CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 11ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: AUDITÓRIO VER. FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO
(PLENARINHO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA)
DA 19ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
29-04-2025 - 9h00

1 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

2 – Leitura dos Expedientes Recebidos[1].

3 – Providências da Mesa:

Ofício nº 45/2025 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 1/2024, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 15 e 22 de abril de 2025.

Ofício nº 46/2025 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 5/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 15 e 22 de abril de 2025.

Ofício nº 47/2025 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 11/2025, de iniciativa conjunta dos Vereadores Eduardo Rodrigo de Castilhos, Fabio Almeida Pavoni, Pedro Ferreira de Lima, Sebastião Valter Fernandes e Vilson Cordeiro, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 15 e 22 de abril de 2025.

Ofício nº 48/2025 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 55/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 15 e 22 de abril de 2025.

Ofício nº 49/2025 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 68/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 15 e 22 de abril de 2025.

[1]Consultar matérias do expediente da respectiva Sessão no <https://sapl.araucaria.pr.leg.br/>

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/04/2025 13:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pb68ccfe73bd60.

Ofício nº 50/2025 – Para o Prefeito, encaminhando cópias das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 22 de abril de 2025.

Ofício nº 51/2025 – Para o Prefeito, encaminhando cópias do Requerimento aprovado na Sessão realizada no dia 22 de abril de 2025.

4 – Espaço para Oradores Inscritos.

5 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

6 – Ordem do dia:

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 32/2025, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Institui a ‘Semana Municipal da Agricultura Familiar’ no Município de Araucária”.

_____

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 63/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva. Ementa: “Dispõe sobre a instalação de lixeiras especiais para dejetos animais no Município de Araucária e dá outras providências”.

_____

***2ª** Discussão e votação secreta do Projeto de Lei n° 99/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva. Ementa: “Concede-se o Título de Cidadão Honorário do Município de Araucária ao Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar do Paraná Coronel Valmor Anderson Pereira”.

_____

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 71/2024, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: “Dispõe sobre a criação da Farmácia de Manipulação Pública para atendimento à população de baixa renda no Município de Araucária”.

_____

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 62/2025, de iniciativa conjunta dos Vereadores Celso Nicácio da Silva e Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: “Institui o Programa ‘Habitar Melhor’ no Município de Araucária, e dá outras providências”.

_____

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 67/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva. Ementa: “Dispõe sobre a criação de medidas para a inclusão e acolhimento de pessoas com transtorno do espectro autista — TEA em ambientes hospitalares do Município de Araucária, e dá outras providências”.

_____

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 76/2025, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: “Proíbe a contratação de *shows*, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dá outras providências”.

_____

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/04/2025 13:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pb68ccfe73bd60.

*Leitura, discussão e votação das Emendas ao Projeto de Lei n° 77/2025 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 77/2025, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: “Dispõe sobre a regularização do licenciamento das comunidades terapêuticas e entidades de acolhimento de pessoas em vulnerabilidade social constituídos e instalados no Município de Araucária, por meio da concessão de alvará provisório”.

---

*Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 83/2025 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 83/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva. Ementa: “Institui o programa ‘IPTU Sustentável’ na cidade de Araucária, que dispõe sobre o fornecimento de desconto no IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem práticas sustentáveis”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 93/2025, de iniciativa conjunta dos Vereadores Eduardo Rodrigo de Castilhos e Fabio Almeida Pavoni. Ementa: “Dispõe sobre a vedação da execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias inadequadas nas escolas”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 107/2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior. Ementa: “Dispõe sobre o reconhecimento do Skate como modalidade esportiva no Município de Araucária e dá outras providências.”.

---

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações n°s 1.334/2025 e 1.335/2025, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

---

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações n°s 1.385/2025, 1.386/2025, 1.387/2025 e 1.388/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

---

*Leitura, discussão e votação em bloco da Indicação n° 1.439/2025, de iniciativa do Vereador Gilmar Carlos Lisboa.

---

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações n°s 1.459/2025, 1.534/2025, 1.536/2025, 1.537/2025, 1.540/2025, 1.541/2025 e 1.542/2025, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

---

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações n°s 1.498/2025, 1.499/2025, 1.500/2025, 1.501/2025, 1.502/2025, 1.503/2025, 1.504/2025, 1.505/2025, 1.507/2025, 1.508/2025 e 1.509/2025, de iniciativa do Vereador Leandro Andrade Preto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/04/2025 13:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pb68ccfe73bd60.

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações n°s 1.518/2025 e 1.519/2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior.

---

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações n°s 1.520/2025, 1.531/2025, 1.532/2025 e 1.533/2025, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

---

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações n°s 1.522/2025 e 1.523/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni.

---

*Leitura, discussão e votação em bloco da Indicação n° 1.544/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

---

*Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos n° 17/2025, de iniciativa do Vereador Francisco Paulo de Oliveira.

---

7 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

8 – Encerramento.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/04/2025 13:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pb68ccfe73bd60.

O Vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI 32/2025

Institui a "Semana Municipal da Agricultura Familiar" no Município de Araucária

Art. 1º Fica instituída e inserida no calendário das atividades oficiais do município de Araucária a "Semana Municipal da Agricultura Familiar", a ser realizada anualmente na semana que englobe o dia 25 Julho, quando é comemorado o " Dia Internacional da Agricultura Familiar".

Art. 2º A "Semana Municipal da Agricultura Familiar" estará orientada pelas normas definidas pela Lei Federal n° 11.326/2006, que estabelece as diretrizes para formulação da Politica Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art.3º A "Semana Municipal da Agricultura Familiar" possui os seguintes objetivos:

I – Fortalecer, apoiar e incentivar o desenvolvimento da agricultura familiar no âmbito municipal e suas formas associativas no que tange as cooperativas de produção, gestão, comercialização, processamento e agro industrialização, atuantes no município;

II – Promover Politicas públicas e ações de apoio visando o fortalecimento e expansão da agricultura familiar no município;

III – Aumentar a visibilidade dos agricultores familiares, destacando a importância desta atividade na economia local, com a valorização das feiras solidarias, buscando ideias voltadas ao incentivo da diversificação nas propriedades, para que assim se torne mais reconhecida dentro do município;

IV – Incentivar o aperfeiçoamento das técnicas de produção ao agricultor familiar, por meio de cursos, palestras e programas de capitação;

V – Apresentar e divulgar os produtos originados da agricultura familiar no âmbito municipal;

VI – Criar espaços de debate, para os agricultores sobre questões locais relacionadas com a agricultura familiar e seu desenvolvimento, tendo como sugestão desenvolver seminários e palestras.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/03/2025 10:43:03 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/f00d2f6738cad

Documento Assinado Digitalmente em 07/03/2025 10:43:49 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Art. 4º As comemorações referentes à “Semana Municipal da Agricultura Familiar”, objetivo desta lei, passam a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas e Eventos realizados pelo Município de Araucária.

Parágrafo único. A "Semana da Agricultura Familiar" poderá ser organizada pela Secretaria Municipal da Agricultura, promovendo palestras, fóruns, seminários, eventos, cursos e outras atividades destinadas a divulgar e valorizar esta iniciativa, bem como a temática.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de março de 2025.

VAGNER CHEFER
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/03/2025 10:43:03 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/00d2f6738cad

Documento Assinado Digitalmente em 07/03/2025 10:43:49 por VAGNER JOSÉ CHEFER

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo Instituir a "Semana Municipal da Agricultura Familiar no Município de Araucária, que tem por finalidade celebrar anualmente a Semana Municipal da Agricultura Familiar a ser comemorada na semana que englobe o dia 25 de julho, pois nesta data foi criado o dia Internacional da Agricultura Familiar, em 2014 pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e agricultura (FAO), para conscientização da sociedade e o entendimento da importância e dos desafios dos agricultores familiares.

A agricultura familiar consiste no cultivo de terra e nas produções executadas pela família em suas propriedades rurais mediante uma diversidade produtiva, cuja gestão e mão de obra sejam provenientes do núcleo familiar. Na agricultura familiar, a atividade produtiva agropecuária é a principal fonte geradora de renda da família.

O agricultor dispõe, em geral, de um convívio particular com a terra, seu ambiente de trabalho e sua moradia. Os produtores rurais que fazem a opção pela agricultura com uma legislação específica para sua atividade (Lei 11.326 que constitui políticas de incentivos como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), o Programa de Aquisição de Alimentos (PPA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Em resumo, a importância da Agricultura Familiar se dá em diferentes aspectos: na produção de alimentos para toda a sociedade, na geração de matérias primas para posterior industrialização na geração de empregos, no desenvolvimento da economia, na geração de riquezas e no aumento das exportações.

A implantação da Semana Municipal da Agricultura Familiar, pretende-se incentivar a profissionalização dos agricultores, bem como oportunizar o acesso a alternativas e oportunidades que elevem sua produção e competitividade. Sendo também um momento propício para discutir questões locais relacionadas ao tema, valorizando e reconhecendo o papel da agricultura familiar no desenvolvimento do município e sua contribuição para a economia. Ações de divulgação, campanhas, palestras, seminários e eventos serão realizados durante a semana para informar e conscientizar a população sobre a importância da agricultura familiar.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Março de 2025

VAGNER JOSÉ CHEFER
07/03/2025 10:43:36
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VAGNER CHEFER

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/03/2025 10:43:03 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/00d2f6738cad.

EP:83704-580
Documento Assinado Digitalmente em 07/03/2025 10:43:49 por VAGNER JOSÉ CHEFER

O Vereador Celso Nicácio da Silva, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 63/2025

Dispõe sobre a instalação de lixeiras especiais para dejetos animais no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado a instalação de lixeiras especiais com suporte de bobinas com sacolas plásticas para coleta de dejetos animais nas praças, parques, vias e canteiros do Município de Araucária.

Art. 2º A instalação e manutenção das lixeiras específicas são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, e também poderão ser realizadas através de empresas parceiras ou entidades, com sede em Araucária, por meio de adoção, convênio ou credenciamento entre a empresa ou associação e o Município de Araucária.

§ 1º O modelo das lixeiras especiais com suporte de bobinas com sacolas plásticas será definido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º O recolhimento, transporte e destinação final dos dejetos é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º As empresas parceiras poderão, em contrapartida, fazer a utilização temporária de publicidade nas próprias lixeiras, seguindo padrões a serem fornecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º Não poderão participar pessoas jurídicas relacionadas ao tabagismo e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta Lei.

Art. 5º O Poder Legislativo Municipal poderá conceder as empresas e entidades parceiras o título de "Empresa Amiga dos Animais" e "Entidade Amiga dos Animais" a ser concedido através de indicação assinada por todos os vereadores que assim desejarem, e aprovada em plenário.

Parágrafo Único – O título de que trata o presente artigo será em forma de placa a ser entregue em Sessão Ordinária.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 29/01/2025 16:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p6b7a069ae7367.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 29/01/2025 16:15

Documento Assinado Digitalmente em 29/01/2025 16:15:28 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 29/01/2025 16:16:55 por CELSO NICACIO DA SILVA

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei através de Decreto Municipal a ser publicado em até 90 (noventa) dias da data de publicação da Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de janeiro de 2025

CELSO NICACIO DA SILVA
29/01/2025 16:16:23
Assinatura digital vinculada com certificado digital não ICP-Brasil.

Celso Nicácio da Silva
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 29/01/2025 16:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p6b7a069ae7367.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 29/01/2025 16:15

Documento Assinado Digitalmente em 29/01/2025 16:15:28 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 29/01/2025 16:16:55 por CELSO NICACIO DA SILVA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo de viabilizar a instalação de lixeiras específicas com intuito de separar os dejetos animais dos demais lixos no Município de Araucária.

Atualmente vivemos diariamente com a presença de animais de estimação, seja em casa, ruas, parques e diversos outros lugares. Isso se dá porque os animais de estimação são verdadeiros companheiros das pessoas. Todavia, necessitamos de cuidados com os bichinhos e, principalmente, com as pessoas, em especial em locais públicos, mantendo a segurança, saúde e preservando o meio ambiente desse locais.

Como é cediço os dejetos animais causam diversos problemas, tais como a transmissão de verminoses, salmonelose, além disso, o contato com os excrementos animais podem causar a toxocaríase, que podem gerar nódulos no corpo, aumentar o fígado e o baço e ainda provocar anemia e desnutrição, e também o bicho geográfico, que se aloja no indivíduo pelo pé, mão ou quadril, fazendo uma espécie de “caminho” em sua pele e causando coceira excessiva. Sendo assim, a proposta é que os tutores dos animais tenham a possibilidade de coletar fezes e depositar em locais apropriados, conforme se apresenta na imagem a seguir:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 29/01/2025 16:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p6b7a069ae7367.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 29/01/2025 16:15

Documento Assinado Digitalmente em 29/01/2025 16:15:28 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 29/01/2025 16:16:55 por CELSO NICACIO DA SILVA

Diante do exposto, convicto da pertinência e da relevância do projeto em questão, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação. Por ser um projeto de caráter social, silicito o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste projeto de lei, com maior brevidade possível.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de janeiro de 2025

CELSO NICACIO DA SILVA
29/01/2025 16:14:54
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Celso Nicácio da Silva
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 29/01/2025 16:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p6b7a069ae7367.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 29/01/2025 16:15

Documento Assinado Digitalmente em 29/01/2025 16:15:28 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 29/01/2025 16:16:55 por CELSO NICACIO DA SILVA

O Vereador, Celso Nicácio , no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 99/2025

Concede-se o Título de Cidadão Honorário do Município de Araucária ao Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar do Paraná Coronel QOPM Valmor Anderson Pereira.

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário do Município de Araucária ao Coronel Valmor Anderson Pereira, Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar do Paraná pelos relevantes serviços prestados aos munícipes e ao Estado do Paraná.

Art. 2º O título ora outorgado será entregue em sessão solene desta Casa de Leis em data especificamente designada para tal, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araucária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua Publicação.

CELSO NICACIO DA SILVA
19/02/2025 10:16:40
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/02/2025 10:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.igm.com.br/p95eaad97563b7.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 19/02/2025 10:16

Documento Assinado Digitalmente em 19/02/2025 10:16:31 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 19/02/2025 10:17:01 por CELSO NICACIO DA SILVA

JUSTIFICATIVA

O Coronel PM Valmor Anderson Pereira, nasceu em Curitiba/PR, em 25 de outubro de 1973, é casado com Vanessa Capeli Pereira e pai de Maria Luiza Capeli Pereira e João Pedro Capeli Pereira. Exerceu a função de Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar do Paraná de 07 de junho de 2023 a 12 de setembro de 2024, ingressou na Polícia Militar em 25 de março de 1991, concluindo o bacharelado em segurança pública na Academia Policial Militar do Guatupê, em 10 de dezembro de 1993, quando foi declarado Aspirante a Oficial. É Bacharel em Direito, com especialização em, Direito Processual, Gerenciamento Integrado de Segurança Pública, Gestão em Segurança Pública, Direito Penal e MBA Executivo em Gestão de Qualidade. Possui Curso de especialização militar em Polícia Judiciária Militar, pela Academia Polícia Militar do Guatupê e o Curso de especialização militar em Segurança de Autoridades da Casa Militar do Pará, promovido pelo Banco Mundial.

No ano de 2007 concluiu o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais com Especialização Lato Sensu em Administração de Segurança Pública na Polícia Militar de Santa Catarina, e no ano de 2020 concluiu o Curso Superior de Polícia na Academia Policial Militar do Guatupê.

Dentre as diversas atividades exercidas em sua carreira, desempenhou funções junto ao Batalhão de Polícia Rodoviária, no período de 1994 a 1997, quando comandou o Pelotão com circunscrição sob o município de Araucária.

As principais funções exercidas como Oficial Superior foram como Chefe de Gabinete do Comandante Geral da PMPR, Comandante do 12º BPM, Diretor da DDTQ, Corregedor-Geral da PMPR e, posteriormente, Chefe do EM, até seu ingresso na Reserva Remunerada. Foi agraciado com a medalha Coronel Sarmento, Medalha de bronze do Curso de Formação de Oficiais, medalha de ouro, prata e bronze e medalha do Comando-Geral, entre outras condecorações.

Por ser de inteira justiça, reconhecemos com louvor a homenagem que prestamos à Valmor Anderson de Oliveira, merecedor inconteste de toda nossa gratidão, já que sempre esteve à disposição dos munícipes desta valorosa cidade, atuando com extrema seriedade no cumprimento do seu dever.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/02/2025 10:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.igpm.com.br/p95eaad97563b7.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 19/02/2025 10:16

Documento Assinado Digitalmente em 19/02/2025 10:16:31 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 19/02/2025 10:17:01 por CELSO NICACIO DA SILVA

Esta proposição expressa o reconhecimento do povo do Município de Araucária a um de seus mais valorosos cidadãos, Servindo e Protegendo.

Câmara Municipal de Araucária 18 de Fevereiro de 2025.

CELSO NICACIO DA SILVA
19/02/2025 10:16:14
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/02/2025 10:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.igpm.com.br/p95eaad97563b7.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (982.692.606-63) EM 19/02/2025 10:16

Documento Assinado Digitalmente em 19/02/2025 10:16:31 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 19/02/2025 10:17:01 por CELSO NICACIO DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº 08/2025
Projeto de Lei nº 71/2025
Relator: Vagner Chefer **– PSD**

PARECER N° 08/2025

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 71/2024, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, que "Dispõe sobre a criação da Farmácia de manipulação Pública para atendimento à população de baixa renda no Município de Araucária."

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n°71 de 2024, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, *que "Dispõe sobre a criação da Farmácia de manipulação Pública para atendimento à população de baixa renda no Município de Araucária."*

O senhor Vereador Vilson Cordeiro justifica que a implementação de farmácias de manipulação na rede pública municipal não apenas se alinha ao desdobramento do direito fundamental à saúde dos cidadãos, assegurado pela Constituição Federal, mas também atende à incontestável obrigação do Estado em prover acesso universal e igualitário a ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Seguindo a Lei Federal nº 8080/90 (Lei do SUS), que estabelece a execução de assistência terapêutica integral, incluindo farmacêutica, a proposta visa suprir a ausência de serviços de farmácia de manipulação pública em Araucária, especialmente para aplicação de técnicas de homeopatia e fitoterapia. A introdução dessas farmácias ampliará benefícios, abrangendo o atendimento a pacientes crônicos com custos elevados, incluindo aqueles incapazes de adquirir medicamentos, destacando a importância para tratamentos de Doenças Sexualmente Transmissíveis, como a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS). Além de atender às necessidades locais, a iniciativa integrará o município à Política Nacional de Práticas

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/02/2025 16:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.apm.com.br/p87bd86a2662be.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 21/02/2025 16:40

Documento Assinado Digitalmente em 21/02/2025 16:40:46 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Integrativas e Complementares (PNPIC), fortalecendo o alinhamento com as diretrizes gerais do SUS. Quanto aos recursos públicos, a implantação dessas farmácias representa uma potencial redução de custos em comparação com medicamentos adquiridos de laboratórios externos, oferecendo uma alternativa mais alinhada às necessidades prescricionais médicas. Em consonância com experiências bem-sucedidas, como a cidade de São Paulo que implantou esse serviço desde 2014, a proposta busca inspirar o município de Araucária a seguir esse exemplo, proporcionando benefícios tangíveis para a saúde da população e otimização dos recursos públicos.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2° Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2°);*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º,I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> *Art. 30 – Compete aos municípios:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§1º,a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 21/02/2025 16:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.apm.com.br/p87bd86a2662be.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 21/02/2025 16:40

Documento Assinado Digitalmente em 21/02/2025 16:40:46 por VAGNER JOSÉ CHEFER

> *Art.40 – O processo legislativo compreende a elaboração de :*
>
> *§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;*

No tocante à competência legislativa, estabelece a Constituição da República:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;(grifo nosso)*

Sobre a responsabilidade de sobre os medicamentos, assim determina a Constituição Federal:

> *Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:*
>
> *I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; (grifo nosso)*

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de fevereiro de 2025.

VAGNER JOSÉ CHEFER
21/02/2025 16:40:28
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VEREADOR VAGNER CHEFER

RELATOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 21/02/2025 16:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p87bd86a2662be.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 21/02/2025 16:40

Documento Assinado Digitalmente em 21/02/2025 16:40:46 por VAGNER JOSÉ CHEFER

PARECER N° 02/2025 – CFO

Trata-se sobre o **Projeto de Lei n° 71/2024**, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro "*Dispõe sobre a criação da Farmácia de Manipulação Pública para atendimento à população de baixa renda no Município de Araucária.*"

I - RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento examina o Projeto de Lei n° 71/2024, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

Em sua justificativa, o Vereador Vilson argumenta que:

> *"A implementação de farmácias de manipulação na rede pública municipal não apenas se alinha ao desdobramento do direito fundamental à saúde dos cidadãos, assegurado pela Constituição Federal, mas também atende à incontestável obrigação do Estado em prover acesso universal e igualitário a ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Seguindo a Lei Federal nº 8080/90 (Lei do SUS), que estabelece a execução de assistência terapêutica integral, incluindo farmacêutica, a proposta visa suprir a ausência de serviços de farmácia de manipulação pública em Araucária, especialmente para aplicação de técnicas de homeopatia e fitoterapia. A introdução dessas farmácias ampliará benefícios, abrangendo o atendimento a pacientes crônicos com custos elevados, incluindo aqueles incapazes de adquirir medicamentos, destacando a importância para tratamentos de Doenças Sexualmente Transmissíveis, como a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS). Além de atender às necessidades locais, a iniciativa integrará o município à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), fortalecendo o alinhamento com as diretrizes gerais do SUS. Quanto aos recursos públicos, a implantação dessas farmácias representa um potencial redução de custos em comparação com medicamentos adquiridos de laboratórios externos, oferecendo uma alternativa mais alinhada às necessidades prescricionais médicas. Em consonância com experiências bem-sucedidas, como a cidade de São Paulo que implantou esse serviço desde 2014, a proposta busca inspirar o município de Araucária a seguir esse exemplo, proporcionando benefícios tangíveis para a saúde da população e otimização dos recursos públicos."*

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II - ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/03/2025 15:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pa6d762d665d89.

Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2025 15:18:59 por LEANDRO ANDRADE PRETO

conforme segue:

> *Art. 52 Compete:*
> *II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:*
> *a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;*
> *b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.*

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *a) do Vereador.*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
> *(…)*
> *XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.*

A Constituição Federal, em seu artigo 24 estabelece que:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *XII – previdência social, proteção e defesa da saúde*

Em análise à matéria deste projeto, não há óbice que impeça a tramitação do Projeto ora apresentado.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/03/2025 15:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pa6d762d665d89.

Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2025 15:18:59 por LEANDRO ANDRADE PRETO

IV- VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de lei 71/2024.

Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de março de 2025.

LEANDRO ANDRADE PRETO
21/03/2025 15:18:54
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Relator – CFO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/03/2025 15:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pa6d762d665d89.

Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2025 15:18:59 por LEANDRO ANDRADE PRETO

COMISSÃO DE SAÚDE E

MEIO AMBIENTE

Parecer nº 08/2025

Processo Legislativo nº Nº 35490/2025

Projeto de Lei nº 71/2024

INICIATIVA: Vilson Cordeiro

EMENTA: "Dispõe sobre a criação da Farmácia de Manipulação Pública para atendimento à população de baixa renda no Município de Araucária."

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 71/2024, de autoria do Vereador Vilson Cordeiro, propõe a criação de uma Farmácia de Manipulação Pública no município de Araucária, com foco no atendimento à população de baixa renda, limitada a residentes locais com renda de até três salários-mínimos. A proposta determina que os medicamentos sejam fornecidos gratuitamente mediante prescrição médica da rede pública municipal, respeitando critérios de controle, qualidade e regulamentação pela ANVISA.

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente foi designada para analisar o mérito da proposta no tocante à saúde pública e aos impactos sociais e ambientais que podem decorrer de sua implementação.

II – Análise da Comissão

A criação de farmácias de manipulação no âmbito da rede pública de saúde representa um avanço importante para o atendimento integral à saúde da população, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade social. A proposta se alinha diretamente aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), em especial ao direito ao acesso universal e igualitário aos serviços farmacêuticos, conforme previsto na Lei Federal nº 8.080/90.

A possibilidade de manipulação personalizada de medicamentos contribui para:

- Maior aderência ao tratamento de pacientes crônicos ou com necessidades terapêuticas específicas;

- Redução de custos com aquisição de medicamentos industrializados;

- Maior flexibilidade de formulação, incluindo tratamentos fitoterápicos e homeopáticos previstos na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC/SUS);

- Promoção de autonomia do município na produção e fornecimento de medicamentos essenciais.

A proposta também traz benefícios indiretos à saúde ambiental, ao prever o descartar adequado de medicamentos vencidos, evitando riscos à saúde coletiva e contaminação do solo e da água.

III – Considerações Sobre o Funcionamento da Proposta

O projeto estabelece critérios claros de controle e segurança:

- Restrição ao atendimento mediante prescrição médica da rede pública municipal;

- Proibição da produção em larga escala e de medicamentos controlados;

- Garantia da manipulação individualizada, conforme receita;

- Entrega gratuita dos medicamentos, com validade de retirada de até 30 dias.

Também se destaca a exigência de cumprimento das Boas Práticas de Manipulação da ANVISA e a atuação de profissionais habilitados, o que fortalece a segurança e eficácia do serviço a ser prestado.

IV – Impacto na Saúde Pública e no Sistema Local

A iniciativa pode reduzir custos para a administração municipal, aumentar a autonomia da rede pública de saúde e melhorar a qualidade de vida da população mais vulnerável, que frequentemente tem dificuldades no acesso a tratamentos contínuos ou específicos.

Além disso, ao integrar o município de Araucária à política nacional de práticas complementares e ao modelo de farmácia de manipulação já adotado com sucesso em outras cidades, como São Paulo, o projeto fortalece a posição do município na vanguarda das políticas de saúde públicas humanizadas e integrativas.

V – Considerações Finais

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente entende que o Projeto de Lei nº 71/2024 atende aos princípios constitucionais do direito à saúde e contribui para a ampliação do acesso a medicamentos de forma ética, segura e inclusiva.

A proposta é pertinente, viável do ponto de vista técnico e representa um avanço no fortalecimento da assistência farmacêutica no município de Araucária.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Saúde e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Araucária manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 71/2024, por entender que a criação da Farmácia de Manipulação Pública contribuirá significativamente para a promoção da saúde, com impacto direto na qualidade de vida da população de baixa renda e no fortalecimento da rede pública de saúde do município.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2025.

Câmara Municipal de Araucária – Estado do Paraná

Fábio Pedroso

Vereador – PL

Relator

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

E O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 71/2024

Dispõe sobre a criação da Farmácia de Manipulação Pública para atendimento à população de baixa renda no Município de Araucária.

Art. 1º Institui no Município de Araucária a criação da Farmácia de Manipulação Pública nas unidades municipais de saúde para atendimento à população de baixa renda, no Município de Araucária.

I – O atendimento será efetuado, mediante receituário médico, a quem provar residência no Município e possuir renda mensal comprovada de até três salários mínimos.

II – Os remédios serão manipulados somente mediante apresentação de receita assinada por médico credenciado na rede de saúde pública municipal, sendo vedada a aceitação de receitas de médicos de outras redes de saúde ou clínicas particulares.

III – A manipulação do medicamento seguirá a quantia e dosagem prescritas no receituário médico, exclusivamente para o paciente constante na receita.

IV – Fica proibida a produção em escala maior de qualquer medicamento.

V – Os remédios controlados não serão produzidos pela Farmácia de Manipulação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/02/2024 13:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65dcbe84a01 4f.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 26/02/2024 13:38

VI – A medicação manipulada será entregue gratuitamente e ficará à disposição do paciente por 30 (trinta) dias. Após esse período, o medicamento poderá ser disponibilizado a outro paciente com a mesma prescrição, ou, se vencido, descartado em local apropriado.

Art. 2º As receitas emitidas pelos médicos credenciados serão analisadas e conferidas por farmacêuticos da rede pública municipal antes de serem enviadas para produção.

Art. 3° A rede pública municipal seguirá as normas das boas práticas de manipulação preconizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, devendo contar com instalações tecnológicas e uma equipe altamente treinada para garantir a qualidade e eficácia do produto.

Art. 4º Quaisquer alterações relativas à ampliação ou adequação desta Lei ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária (SMSA).

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/02/2024 13:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65dcbe84a014f.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 26/02/2024 13:38

JUSTIFICATIVA

A implementação de farmácias de manipulação na rede pública municipal não apenas se alinha ao desdobramento do direito fundamental à saúde dos cidadãos, assegurado pela Constituição Federal, mas também atende à incontestável obrigação do Estado em prover acesso universal e igualitário a ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Seguindo a Lei Federal nº 8080/90 (Lei do SUS), que estabelece a execução de assistência terapêutica integral, incluindo farmacêutica, a proposta visa suprir a ausência de serviços de farmácia de manipulação pública em Araucária, especialmente para aplicação de técnicas de homeopatia e fitoterapia.

A introdução dessas farmácias ampliará benefícios, abrangendo o atendimento a pacientes crônicos com custos elevados, incluindo aqueles incapazes de adquirir medicamentos, destacando a importância para tratamentos de Doenças Sexualmente Transmissíveis, como a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS).

Além de atender às necessidades locais, a iniciativa integrará o município à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), fortalecendo o alinhamento com as diretrizes gerais do SUS.

Quanto aos recursos públicos, a implantação dessas farmácias representa uma potencial redução de custos em comparação com medicamentos adquiridos de laboratórios externos, oferecendo uma alternativa mais alinhada às necessidades prescricionais médicas.

Em consonância com experiências bem-sucedidas, como a cidade de São Paulo que implantou esse serviço desde 2014, a proposta busca inspirar o município de Araucária a seguir esse exemplo, proporcionando

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/02/2024 13:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65dcbe84a014f.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 26/02/2024 13:38

benefícios tangíveis para a saúde da população e otimização dos recursos públicos.

Diante da extensão e relevância dos benefícios propostos por este projeto, solicito aos nobres colegas a contribuição para sua aprovação nesta respeitada Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
26/02/2024 13:38:10
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/02/2024 13:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65dcbe84a014f.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 26/02/2024 13:38

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº.17600/2025
Projeto de Lei nº. 45/2025
Relator: Francisco Paulo de Oliveira **– União Brasil**

PARECER N° 45/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei n° 45/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio e Eduardo Castilhos que "Institui o Programa Habitar Melhor no Município de Araucária e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

Vereador Celso Nicácio da Silva e Eduardo Castilhos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que "Institui o Programa Habitar Melhor no Município de Araucária e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

"A apresentação da propositura tem como objetivo central atender a demanda social habitacional, visando à população em vulnerabilidade social, como também acesso às melhorias habitacionais. É de suma importância o acesso a uma moradia digna através da implementação de política e programas de habitação e subsídio, promovendo e viabilizando o acesso a esse direito, voltado à população de menor renda.

Como cediço o direito à moradia é um direito social fundamental que garante a todos os brasileiros o acesso a uma habitação digna, segura e adequada. Direito esse previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, que também inclui outros direitos sociais como educação, saúde e trabalho.

O direito a moradia não está atrelado somente a acesso à moradia com preços acessíveis, mas sim a um amplo acesso a serviços, infraestrutura e equipamentos, dos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/03/2025 15:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p6dd1ba612d722.

Documento Assinado Digitalmente em 19/03/2025 15:49:56 por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

quais tanto o Poder Público como a sociedade devem atuar em conjunto para promover essas moradias e melhorar as condições habitacionais.

Dessa forma, é flagrante os benefícios a população com o fomento de parcerias entre o Poder Público, sociedade civil e demais instituições para ampliar o direito a moradia em nossa cidade. Veja que atualmente o Poder Público não tem dado conta da demanda de moradia, regularização e demais melhorias a fim de proporcionar moradia digna as pessoas. Assim, muitas pessoas e instituições tem condições de auxiliar nessa causa, com oferecimento de materiais ou serviços.

Há casos em que as pessoas possuem um mínimo de condições para melhorar a qualidade da sua moradia, e com o programa habitar melhor pode ser o incentivo final por meio de um projeto, de materiais de construção, de uma mão de obra qualificada, realizando o sonho das pessoas e, principalmente, proporcionando moradia digna á várias famílias araucarienses.

Por essas razões, apresento o presente projeto de lei, e desde já solicito apoio dos demais nobres parlamentares para o prosseguimento e aprovação do mesmo, a fim de beneficiar as pessoas com deficiência."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias refentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e damais, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaboração final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2° Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2°);*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/03/2025 15:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p6dd1ba6124722.

Documento Assinado Digitalmente em 19/03/2025 15:49:56 por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

> *Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local:*

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

> *Art. 40° O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;*

O direito à moradia é reconhecido como um direito social fundamental pela Constituição Federal, em seu artigo 6º.

> *Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

A Constituição também, em seu Art 23, estabelece que é dever do Estado garantir a assistência à população em situação de vulnerabilidade, com políticas públicas de habitação, educação, saúde, e demais direitos sociais.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/03/2025 15:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p6dd1ba612d722.

Documento Assinado Digitalmente em 19/03/2025 15:49:56 por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;*

A Lei nº 10.257/2001, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana, reforça a obrigação do Poder Público em planejar e implementar políticas habitacionais, com ênfase na função social da propriedade. Ela orienta que a política urbana deve garantir o acesso à moradia digna, além de buscar a regularização fundiária e promover a melhoria das condições habitacionais, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade social.

A Lei Orgânica do Município em seu Art 121 estabelece:

> *Art. 121. A política habitacional, integrada à da União e a do Estado, objetivará atender a carência habitacional no Município com:*
>
> *II – atendimento prioritário à família carente, incentivando a formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto-instrução.*

O projeto está em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regulam a matéria, especialmente no que diz respeito ao direito à moradia digna e à responsabilidade do Município em implementar políticas habitacionais.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/03/2025 15:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p6dd1ba612d722.

Documento Assinado Digitalmente em 19/03/2025 15:49:56 por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 62/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 19 de março de 2025.

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580
Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br

FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
19/03/2025 15:49:39
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/03/2025 15:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p6dd1ba6124722.

Documento Assinado Digitalmente em 19/03/2025 15:49:56 por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER Nº 02/2025 - COSP

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 62/2025** de autoria dos vereadores Celso Nicácio da Silva e Eduardo Rodrigo de Castilhos, que *"Institui o Programa Habitar Melhor no Município de Araucária e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 62/2025 de autoria dos Senhores Vereadores Celso Nicácio da Silva e Eduardo Rodrigo de Castilhos que *"Institui o Programa Habitar Melhor no Município de Araucária e dá outras providências."*

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

> *"A apresentação da propositura tem como objetivo central atender a demanda social habitacional, visando à população em vulnerabilidade social, como também acesso às melhorias habitacionais. É de suma importância o acesso a uma moradia digna através da implementação de politica e programas de habitação e subsídio, promovendo e viabilizando o acesso a esse direito, voltado à população de menor renda.*
> *Como cediço o direito à moradia é um direito social fundamental que garante a todos os brasileiros o acesso a uma habitação digna, segura e adequada. Direito esse previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, que também inclui outros direitos sociais como educação, saúde e trabalho.*
> *O direito a moradia não está atrelado somente a acesso à moradia com preços acessíveis, mas sim a um amplo acesso a serviços, infraestrutura e equipamentos, dos quais tanto o Poder Público como*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2025 15:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p336cdeedf7ac.

Documento Assinado Digitalmente em 03/04/2025 15:30:51 por VILSON CORDEIRO

a sociedade devem atuar em conjunto para promover essas moradias e melhorar as condições habitacionais.

Dessa forma, é flagrante os benefícios a população com o fomento de parcerias entre o Poder Público, sociedade civil e demais instituições para ampliar o direito a moradia em nossa cidade. Veja que atualmente o Poder Público não tem dado conta da demanda de moradia, regularização e demais melhorias a fim de proporcionar moradia digna as pessoas. Assim, muitas pessoas e instituições tem condições de auxiliar nessa causa, com oferecimento de materiais ou serviços.

Há casos em que as pessoas possuem um mínimo de condições para melhorar a qualidade da sua moradia, e com o programa habitar melhor pode ser o incentivo final por meio de um projeto, de materiais de construção, de uma mão de obra qualificada, realizando o sonho das pessoas e, principalmente, proporcionando moradia digna a várias famílias araucarienses.

Por essas razões, apresento o presente projeto de lei, e desde já solicito apoio dos demais nobres parlamentares para o prosseguimento e aprovação do mesmo, a fim de beneficiar as pessoas com deficiência."

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2025 15:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p336cdeedf7ac.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

*"**Art. 52.** Compete:*

Documento Assinado Digitalmente em 03/04/2025 15:30:51 por VILSON CORDEIRO

> ***IV –*** *à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."*

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

> ***"Art. 30****. Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *– legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

> ***"Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *do Vereador;"*

A propositura em questão demonstra alinhamento com as diretrizes da política habitacional, visando a promoção do direito à moradia digna para a população de Araucária.

A redação dada pelo Art. 6º da Constituição Federal, alinha-se diretamente com o direito social à moradia. A proposta de facilitar o acesso à moradia digna para a população em vulnerabilidade social reforça o cumprimento desse direito fundamental.

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580
Fone: (41) 3641-5200 | www.araucaria.pr.leg.br

> ***Art. 6º*** *São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, ao analisar o projeto, reconhece a relevância e o mérito das justificativas apresentadas pelos vereadores. A comissão verifica

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2025 15:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p336cdeedf7ac.

Documento Assinado Digitalmente em 03/04/2025 15:30:51 por VILSON CORDEIRO

que o projeto está em conformidade com as exigências relacionadas a planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do município. Dessa forma, **não há impedimentos** para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Público, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei apresentado.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 01 de abril de 2025.

VILSON CORDEIRO
03/04/2025 15:30:39
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro

Vereador Relator – COSP

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2025 15:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p336cdeedf7ac.

Documento Assinado Digitalmente em 03/04/2025 15:30:51 por VILSON CORDEIRO

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER Nº 13/2025 - CCSP

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de Lei n° 62/2025** de autoria dos vereadores Celso Nicácio da Silva e Eduardo Rodrigo de Castilhos, que *"Institui o Programa Habitar Melhor no Município de Araucária e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 62/2025 de autoria dos Senhores Vereadores Celso Nicácio da Silva e Eduardo Rodrigo de Castilhos que *"Institui o Programa Habitar Melhor no Município de Araucária e dá outras providências."*

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

> *"A apresentação da propositura tem como objetivo central atender a demanda social habitacional, visando à população em vulnerabilidade social, como também acesso às melhorias habitacionais. É de suma importância o acesso a uma moradia digna através da implementação de politica e programas de habitação e subsídio, promovendo e viabilizando o acesso a esse direito, voltado à população de menor renda.*
>
> *Como cediço o direito à moradia é um direito social fundamental que garante a todos os brasileiros o acesso a uma habitação digna, segura e adequada. Direito esse previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, que também inclui outros direitos sociais como educação, saúde e trabalho.*
>
> *O direito a moradia não está atrelado somente a acesso à moradia com preços acessíveis, mas sim a um amplo acesso a*

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP: 83704-580
Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 14:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4ee887f269f69.

Documento Assinado Digitalmente em 16/04/2025 14:30:51 por VILSON CORDEIRO

serviços, infraestrutura e equipamentos, dos quais tanto o Poder Público como a sociedade devem atuar em conjunto para promover essas moradias e melhorar as condições habitacionais.

Dessa forma, é flagrante os benefícios a população com o fomento de parcerias entre o Poder Público, sociedade civil e demais instituições para ampliar o direito a moradia em nossa cidade. Veja que atualmente o Poder Público não tem dado conta da demanda de moradia, regularização e demais melhorias a fim de proporcionar moradia digna as pessoas. Assim, muitas pessoas e instituições tem condições de auxiliar nessa causa, com oferecimento de materiais ou serviços.

Há casos em que as pessoas possuem um mínimo de condições para melhorar a qualidade da sua moradia, e com o programa habitar melhor pode ser o incentivo final por meio de um projeto, de materiais de construção, de uma mão de obra qualificada, realizando o sonho das pessoas e, principalmente, proporcionando moradia digna a várias famílias araucarienses.

Por essas razões, apresento o presente projeto de lei, e desde já solicito apoio dos demais nobres parlamentares para o prosseguimento e aprovação do mesmo, a fim de beneficiar as pessoas com deficiência.”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 14:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4ee887f26f69.

Documento Assinado Digitalmente em 16/04/2025 14:30:51 por VILSON CORDEIRO

relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

> ***"Art. 52°** Compete*
> *(…)*
> ***V –** à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública".*

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

> ***"Art. 30**. Compete aos Municípios:*
>
> ***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

> ***"Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)** do Vereador;"*

A propositura alinha-se inequivocamente com a competência desta Comissão, uma vez que busca atender à demanda social habitacional, visando a população em vulnerabilidade social e promovendo o acesso a melhorias habitacionais.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 14:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4ee887269f69.

Documento Assinado Digitalmente em 16/04/2025 14:30:51 por VILSON CORDEIRO

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

A Constituição Federal, em seu Artigo 5º, caput, assegura a igualdade de todos perante a lei, vedando qualquer forma de discriminação. Essa garantia fundamental implica o reconhecimento da necessidade de implementação de políticas públicas direcionadas a grupos vulneráveis, visando suprir suas necessidades específicas, como no acesso à moradia, e concretizar a igualdade em sua dimensão material.

> ***"Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"*

Tal iniciativa representa um avanço na proteção dos direitos humanos, em especial o direito fundamental à moradia digna, conforme preconiza o Artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

> ***"Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*

O Artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover programas de construção de moradias, bem como a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. Em consonância com este dispositivo constitucional, o município de Araucária encontra a legitimação para a criação e implementação do seu programa de moradia.

> *"**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *(…)*
> ***IX -** promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;"*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 14:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4ee887269f69.

Documento Assinado Digitalmente em 16/04/2025 14:30:51 por VILSON CORDEIRO

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

O Programa Habitar Melhor se configura como um relevante programa governamental relativo à proteção dos direitos humanos, especialmente no que concerne ao acesso a condições de vida adequadas para a população de menor renda e para as pessoas com deficiência, explicitamente mencionadas no texto do projeto.

Destarte, a implementação do Programa Habitar Melhor representa um passo significativo no exercício dos direitos inerentes à cidadania, ao buscar proporcionar moradia digna e melhorar as condições habitacionais da população araucariense em situação de vulnerabilidade.

Por estas razões, esta Comissão de Cidadania e Segurança Pública **manifesta-se favoravelmente** ao trâmite regular do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto e do que se verificou, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei.

Dessa forma, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 16 de abril de 2025.

VILSON CORDEIRO
16/04/2025 14:30:38
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CCSP

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 14:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4ee887f269f69.

Documento Assinado Digitalmente em 16/04/2025 14:30:51 por VILSON CORDEIRO

Os Vereadores Celso Nicácio da Silva e Eduardo Castilhos no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº. 62/2025

Institui o Programa Habitar Melhor no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Habitar Melhor, cujo objetivo principal é proporcionar melhores condições de moradia à população de baixa renda do município de Araucária, atendendo famílias em situação de vulnerabilidade e risco social.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa Habitar Melhor:

I – Promover acesso à moradia digna a população de baixa renda.

II - Integrar as famílias ao processo de melhoria habitacional de sua residência, incentivando o planejamento do local.

III - Trabalhar o fortalecimento dos vínculos familiares, através de orientação e apoio sócio familiar, para que essa mudança de ambiente se torne também significativamente positiva no convívio familiar.

IV - Otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

V - Formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação e regularização da habitação junto ao Poder Público Municipal e a outros órgãos públicos;

VI - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

VII - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a Legislação urbanística e ambiental.

Art. 3º O Programa Habitar Melhor, destina-se especialmente a famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com as condições dignas de moradia, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a proteção familiar de crianças, idosos, pessoas com deficiência, doentes crônicos e outras pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade – dos quais são prioridades a calamidade pública e a situação de emergência.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover Assistência Técnica Pública e Gratuita para elaboração do projeto e a construção, reforma, ampliação regularização fundiária de habitação de interesse social e melhorias nas residências de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 29/01/2025 16:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p60a39887f6367.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 29/01/2025 16:19

Documento Assinado Digitalmente em 29/01/2025 16:20:28 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 29/01/2025 16:19:38 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 31/01/2025 18:50:07 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

famílias cadastradas no Programa Habitar Melhor, localizadas na área urbana e rural do Município de Araucária.

§ 1° O direito à assistência técnica prevista no caput deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução de obras e serviços a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2° Entende-se por pequenas reformas as ampliações e melhorias, reparos de coberturas, paredes, aberturas, pisos, instalações elétricas, hidro sanitárias, revestimentos e demais elementos que compõem a construção.

§ 3° As pequenas reformas, ampliações ou melhorias serão promovidas por meio do fornecimento de materiais de construção e/ou mediante a contratação de mão de obra terceirizada, e/ou concessão de assistência técnica de profissional de arquitetura ou engenharia, quando se fizer necessário, incentivando sempre que possível à contrapartida da família beneficiada.

Art. 5° A consecução dos objetivos desta Lei poderá se dar mediante a oferta dos serviços pelo Município, custeados por recursos da União, na forma da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda Assistência Técnica Pública e Gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social.

§ 1º A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2º Os critérios para a seleção dos beneficiários da assistência técnica deverão ser fixados pelo órgão municipal responsável pelas linhas de ação na área habitacional.

Art. 6º Para ter direito ao benefício, o beneficiário deverá:

I - Ser proprietário; ou possuir concessão/autorização de uso de imóvel público ou privado; ou possuir posse do imóvel alvo da reforma, ampliação ou melhoria, excetuando-se imóveis locados.

II - Residir na residência alvo, ou necessitar da reforma para que possa residir;

III - Possuir imóvel com necessidade de ampliação e/ou situação de precariedade e/ou de risco para habitação.

Parágrafo único. Nos casos de o beneficiário possuir somente a posse do imóvel, será necessário relatório social, comprovando ao menos um ano de moradia na residência alvo.

Art. 7º As famílias eleitas, nos termos desta lei, que forem beneficiadas pelo fornecimento do material de construção, excepcionalmente, quando comprovadamente não possuírem condições de arcar com as despesas de execução, poderão ser beneficiados também com a mão de obra terceirizada e/ou assistência técnica

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 29/01/2025 16:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p60a39887f6367.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 29/01/2025 16:19

Documento Assinado Digitalmente em 29/01/2025 16:20:28 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 29/01/2025 16:19:38 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 31/01/2025 18:50:07 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Paragrafo único. As famílias beneficiadas pela presente lei serão isentas das taxas de licença para execução de obras ou serviços de engenharia previstas na Lei Complementar nº. 27 de 20 de abril de 2022, Lei Complementar nº. 01 de 29 de dezembro de 1997 tabela IX da Lei complementar Nº 02 de 26 de dezembro de 2017, Lei Complementar nº. 12 de 28 de Setembro de 2017, Lei Complementar nº. 26 de 07 de dezembro de 2020.

Art. 8º Fica isento da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, aos fornecedores de materiais de construção, fornecedores dos serviços de engenharia e arquitetura e de mão de obra que envolvam o Programa Habitar Melhor.

§ 1º Os fornecedores de serviços, produtos e materiais terão direito a certificação a ser fornecido pelo Poder Público com o seguinte título “Programa Habitar Melhor Eu Participo”.

§ 2º Fica o Poder Executivo e Legislativo Municipal autorizado a dar publicidade as certificações por meio do Diário Oficial do Município, como contra partida aos parceiros do presente programa.

Art. 9º O Programa Municipal Habitar Melhor destina-se a atender famílias residentes no Município, que satisfaçam às seguintes condições, no momento da inscrição:

I – Possuir renda familiar de até 3(três) salários mínimos mensais;

II - Comprovar residência há pelo menos 1 (um) ano, no município de Araucária;

III – Estar cadastrado no Cadastro Único para programas sociais do município, validado e atualizado, podendo haver exceções embasadas no parecer técnico do profissional do Serviço Social;

IV – Ter, na data da inscrição idade igual ou superior a 18 anos;

V – Não possuir outro imóvel

Art. 10 Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 5º e 7º e havendo o número de famílias inscritas que ultrapasse a dotação orçamentária anual, dar-se-á prioridade aos seguintes perfis familiares, respectivamente:

I – Residências que se encontrarem em estado de maior precariedade, expondo os seus moradores a risco iminente ou a condições insalubres, devidamente comprovadas por laudo de profissional habilitado.

II – Famílias com PCD’s – Pessoas com deficiência, necessidades especiais ou pessoas com incapacidade laborativas comprovadas por laudo médico do SUS.

III - Idosos a partir de 60 anos de idade, conforme estabelecido no Estatuto do Idoso

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 29/01/2025 16:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p60a39887f6367.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 29/01/2025 16:19

Documento Assinado Digitalmente em 29/01/2025 16:20:28 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 29/01/2025 16:19:38 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 31/01/2025 18:50:07 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

IV – Família com crianças até 12 anos incompletos, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 11 As melhorias terão o valor estabelecido, conforme solicitação do beneficiário, disponibilidade orçamentária e estudo da demanda a ser atendida.

Art. 12 O pagamento dos benefícios desta Lei, será realizado diretamente ao prestador do serviço e/ou fornecedor do material.

Art. 13 Será excluído automaticamente do programa o requerente que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens, ou descumprir qualquer das exigências desta Lei.

Art. 14 Os Donatários que fizerem mau uso ou aplicação, de Materiais doados, fora das determinações da Lei, estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I – Exclusão definitiva do programa habitacional regulado na presente Lei;

II – Devolução dos matérias ou, em casos da impossibilidade do recolhimento do material doado, requerente deverá ressarcir o valor referente ao mesmo corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (INPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estática. (IBGE);

Art. 15 Não poderá ser concedido o auxílio que trata a lei para beneficiários que tenham sido contemplados nos últimos 24 meses, a não ser em casos de emergência e eventos climáticos ou de extrema necessidade, acompanhado de Parecer Técnico Social, engenharia ou Defesa Civil.

Art. 16 Ao requerente do Programa é vedado:

I – Utilizar os materiais de construção para outros fins que não seja na aplicação aos quais se destinam;

II – Vender, trocar ou ceder a terceiros, a qualquer título, os materiais adquiridos e doados com recursos do Programa;

III – Utilizar os materiais doados através do Programa em imóveis de natureza comercial.

Art. 17 Serão realizadas visitas domiciliares para avaliação socioeconômica por profissionais designados, a fim de identificar a emergência e necessidade de realização das obras, reformas e ampliações, através da elaboração de laudos ou pareceres sociais que retratem a atual realidade dos candidatos inscritos.

Art. 18 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentárias próprias.

Art. 19 Fica o poder executivo autorizado a proceder à suplementação orçamentária necessária para as necessidades de execução deste programa

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 29/01/2025 16:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p60a39887f6367.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 29/01/2025 16:19

Documento Assinado Digitalmente em 29/01/2025 16:20:28 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 29/01/2025 16:19:38 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 31/01/2025 18:50:07 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Art. 20 O Poder Executivo fica autorizado à celebra convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para atender as finalidades desta Lei.

Art. 21 regulamentar a presente lei no que couber, mediante edição de Decreto Municipal.

Art. 22 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 28 de janeiro de 2025.

CELSO NICACIO DA SILVA
29/01/2025 16:20:19
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Celso Nicácio
Vereador

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
31/01/2025 18:49:51
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Eduardo Castilhos
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/01/2025 16:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p60a39887f6367.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 29/01/2025 16:19

Documento Assinado Digitalmente em 29/01/2025 16:20:28 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 29/01/2025 16:19:38 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 31/01/2025 18:50:07 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

JUSTIFICATIVA

A apresentação da propositura tem como objetivo central atender a demanda social habitacional, visando à população em vulnerabilidade social, como também acesso às melhorias habitacionais. É de suma importância o acesso a uma moradia digna através da implementação de politica e programas de habitação e subsídio, promovendo e viabilizando o acesso a esse direito, voltado à população de menor renda.

Como cediço o direito à moradia é um direito social fundamental que garante a todos os brasileiros o acesso a uma habitação digna, segura e adequada. Direito esse previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, que também inclui outros direitos sociais como educação, saúde e trabalho.

O direito a moradia não está atrelado somente a acesso à moradia com preços acessíveis, mas sim a um amplo acesso a serviços, infraestrutura e equipamentos, dos quais tanto o Poder Público como a sociedade devem atuar em conjunto para promover essas moradias e melhorar as condições habitacionais.

Dessa forma, é flagrante os benefícios a população com o fomento de parcerias entre o Poder Público, sociedade civil e demais instituições para ampliar o direito a moradia em nossa cidade. Veja que atualmente o Poder Público não tem dado conta da demanda de moradia, regularização e demais melhorias a fim de proporcionar moradia digna as pessoas. Assim, muitas pessoas e instituições tem condições de auxiliar nessa causa, com oferecimento de materiais ou serviços.

Há casos em que as pessoas possuem um mínimo de condições para melhorar a qualidade da sua moradia, e com o programa habitar melhor pode ser o incentivo final por meio de um projeto, de materiais de construção, de uma mão de obra qualificada, realizando o sonho das pessoas e, principalmente, proporcionando moradia digna á várias famílias araucarienses.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/01/2025 16:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p60a39887f6367.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 29/01/2025 16:19

Documento Assinado Digitalmente em 29/01/2025 16:20:28 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 29/01/2025 16:19:38 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 31/01/2025 18:50:07 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Por essas razões, apresento o presente projeto de lei, e desde já solicito apoio dos demais nobres parlamentares para o prosseguimento e aprovação do mesmo, a fim de beneficiar as pessoas com deficiência.

Araucária, 28 de janeiro de 2025.

CELSO NICACIO DA SILVA
29/01/2025 16:19:12
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Celso Nicácio
Vereador

Eduardo Castilhos
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 29/01/2025 16:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p60a39887f6367.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 29/01/2025 16:19

Documento Assinado Digitalmente em 29/01/2025 16:20:28 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 29/01/2025 16:19:38 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 31/01/2025 18:50:07 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº.17494/2025
Projeto de Lei nº. 67/2025
Relator: Francisco Paulo de Oliveira **– União Brasil**

PARECER N° 48/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei n° 67/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio "Dispõe sobre a criação de medidas para a inclusão e acolhimento de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) em ambientes hospitalares do Município de Araucária e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

O Vereador Celso Nicácio no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a criação de medidas para a inclusão e acolhimento de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) em ambientes hospitalares do Município de Araucária e dá outras providências.

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580
Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

"Este Projeto de Lei tem como objetivo assegurar um atendimento digno, humanizado e eficiente para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos de saúde do município de Araucária. As dificuldades enfrentadas por esses pacientes em ambientes hospitalares, como a hipersensibilidade a estímulos sensoriais e dificuldades de comunicação, exigem medidas especiais para garantir seu conforto e bem-estar. A implementação de espaços adaptados, o treinamento de profissionais de saúde e o desenvolvimento de protocolos específicos são essenciais para tornar o atendimento mais acessível e inclusivo. Além disso, esta iniciativa está alinhada às diretrizes nacionais e internacionais de direitos das pessoas com deficiência, reforçando o compromisso do município com a inclusão e a equidadeno acesso aos serviços de saúde. Ao promover um ambiente hospitalar mais adequado e sensível às necessidades da população autista,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/04/2025 08:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pc7dd1adce6760.

Documento Assinado Digitalmente em 02/04/2025 08:22:00 por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

esta Lei contribui para a melhoria da qualidade de vida dessas pessoas e de suas famílias, garantindo que seus direitos sejam respeitados e que o atendimento médico seja conduzido de forma eficaz e respeitosa."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias refentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e damais, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaboração final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2° Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2°);*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

> *Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local:*

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

> *Art. 40° O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/04/2025 08:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pc7dd1adce6760.

Documento Assinado Digitalmente em 02/04/2025 08:22:00 por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

a) do Vereador;

O projeto está em conformidade com as normas constitucionais, especialmente no que tange à competência dos municípios para legislar sobre questões de interesse local. Além disso, a proposta também se alinha aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e igualdade, assegurando direitos à inclusão e acessibilidade para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em consonância com as diretrizes da Constituição Federal, especialmente no art. 5º (que assegura a igualdade perante a lei).

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

E os direitos das pessoas com deficiência, conforme o Art. 7º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (Decreto nº 6.949/2009), que estabelece a necessidade de medidas para garantir a acessibilidade e inclusão em todos os aspectos da vida social, incluindo a saúde.

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580
Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br

> *Art. 7º Crianças com deficiência;*
>
> *1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.*

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, também conhecida como a Lei Berenice Piana, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), reforça a importância de garantir direitos e serviços específicos para pessoas com autismo. O projeto está alinhado com a intenção dessa lei, que visa a promoção de um atendimento especializado e adaptado para pessoas com TEA.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/04/2025 08:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pc7dd1adce6760.

Documento Assinado Digitalmente em 02/04/2025 08:22:00 por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

> *Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:*
>
> *I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista*

Quanto à eventual criação de despesa para o município, destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), consolidado no Tema nº 917 de Repercussão Geral, segundo o qual não há vício de inconstitucionalidade em leis de iniciativa de vereadores que criam despesas para a administração municipal, desde que essas leis não tratem da estrutura ou atribuições dos órgãos do Executivo nem do regime jurídico dos servidores. O projeto em análise estabelece diretrizes e balizas gerais para a implementação do programa sem criar atribuições diretas para a administração municipal ou suas secretarias, de modo que não há obstáculo jurídico quanto à criação de despesas.

O projeto está em conformidade com a **Lei Federal Complementar nº 95/1998**, que regula a elaboração, a redação e a alteração das leis. Embora o projeto esteja em conformidade com os requisitos legais e constitucionais.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/04/2025 08:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pc7dd1adce6760.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 67/2024. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Documento Assinado Digitalmente em 02/04/2025 08:22:00 por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

Araucária, 01 de abril de 2025.

FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
02/04/2025 08:21:52
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/04/2025 08:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pc7dd1adce6760.

Documento Assinado Digitalmente em 02/04/2025 08:22:00 por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

COMISSÃO DE SAÚDE E

MEIO AMBIENTE

Parecer nº 12/2025

Processo Legislativo nº Nº 17494/2025

Projeto de Lei nº 67/2025

INICIATIVA: Vereador Celso Nicácio da Silva

EMENTA: "Estabelece medidas para inclusão e acolhimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em ambientes hospitalares do Município de Araucária."

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 67/2025 tem como finalidade instituir medidas obrigatórias de inclusão e acolhimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e demais estabelecimentos de saúde públicos e privados do município de Araucária.

A proposta estabelece diretrizes claras para garantir um atendimento humanizado e adaptado às necessidades sensoriais e comunicativas dos pacientes com TEA, além de prever um prazo de 180 dias para adequação e sanções em caso de descumprimento, por parte dos estabelecimentos privados.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/04/2025 11:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p76c18e58fd695.

Documento Assinado Digitalmente em 14/04/2025 11:02:24 por FABIO RODRIGO PEDROSO

II – Análise da Comissão

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente reconhece a relevância e urgência da matéria, considerando que as pessoas com TEA enfrentam inúmeros desafios em ambientes hospitalares, especialmente relacionados à sensibilidade sensorial, à dificuldade de comunicação e ao estresse causado por procedimentos médicos invasivos ou inesperados.

Ao exigir atendimento prioritário, capacitação profissional, adequações no ambiente físico, uso de recursos visuais e garantia de acompanhante, o projeto avança na efetivação dos direitos garantidos pela Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) e reforça os princípios do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Destaca-se que as medidas propostas não implicam grande ônus financeiro aos estabelecimentos, sendo, em sua maioria, ações de baixo custo e alto impacto na qualidade do atendimento. O projeto também se mostra equilibrado ao prever um prazo razoável de 180 dias para adequação.

Do ponto de vista ambiental, não há impactos diretos, e a proposta se insere no escopo da **saúde pública e bem-estar social**, contribuindo para a construção de um sistema de saúde mais inclusivo, acessível e respeitoso à diversidade neurodivergente.

VI – Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Saúde e Meio Ambiente manifesta-se **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 67/2025**, por entender que a proposição está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da universalização do acesso à saúde.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/04/2025 11:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p76c18e58fd695.

Documento Assinado Digitalmente em 14/04/2025 11:02:24 por FABIO RODRIGO PEDROSO

Sala das Comissões, 14 de abril de 2025.

Câmara Municipal de Araucária – Estado do Paraná

FABIO RODRIGO PEDROSO
14/04/2025 11:01:57
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Fábio Pedroso

Vereador – PL

Relator

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/04/2025 11:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p76c18e58fd695.

Documento Assinado Digitalmente em 14/04/2025 11:02:24 por FABIO RODRIGO PEDROSO

O Vereador Celso Nicácio da Silva no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea a, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 67/2025

Dispõe sobre a criação de medidas para a inclusão e acolhimento de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) em ambientes hospitalares do município de araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da adoção de medidas de inclusão e acolhimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs) e demais estabelecimentos de saúde públicos e privados do município de Araucária.

Art. 2º Para fins desta Lei, os estabelecimentos de saúde deverão garantir:

I - Adoção de atendimento prioritário e humanizado para pacientes com TEA;

II - Disponibilização de espaços de espera adaptados, com redução de estímulos sensoriais, como luzes fortes e ruídos excessivos;

Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br

III - Capacitação periódica dos profissionais de saúde para atendimento adequado a pacientes com TEA;

IV - Uso de comunicação visual e pictogramas para facilitar a compreensão dos procedimentos hospitalares;

V - Presença de acompanhante durante todo o atendimento, sempre que necessário;

VI - Criação de protocolos específicos para o manejo adequado de situações de crise sensorial e emocional dos pacientes com TEA.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições previstas.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos de saúde privados a penalidades, que poderão incluir advertência, multa e outras sanções administrativas, conforme regulamentação municipal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/01/2025 15:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.iprm.com.br/p22a96b177db2a
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 29/01/2025 15:23

Documento Assinado Digitalmente em 29/01/2025 15:24:06 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 29/01/2025 15:24:55 por CELSO NICACIO DA SILVA

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 29 de janeiro de 2025

CELSO NICACIO DA SILVA
29/01/2025 15:24:35
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/01/2025 15:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.igpm.com.br/p22a96b177db2a
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 29/01/2025 15:23

Documento Assinado Digitalmente em 29/01/2025 15:24:06 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 29/01/2025 15:24:55 por CELSO NICACIO DA SILVA

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo assegurar um atendimento digno, humanizado e eficiente para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos de saúde do município de Araucária. As dificuldades enfrentadas por esses pacientes em ambientes hospitalares, como a hipersensibilidade a estímulos sensoriais e dificuldades de comunicação, exigem medidas especiais para garantir seu conforto e bem-estar.

A implementação de espaços adaptados, o treinamento de profissionais de saúde e o desenvolvimento de protocolos específicos são essenciais para tornar o atendimento mais acessível e inclusivo. Além disso, esta iniciativa está alinhada às diretrizes nacionais e internacionais de direitos das pessoas com deficiência, reforçando o compromisso do município com a inclusão e a equidade no acesso aos serviços de saúde.

Ao promover um ambiente hospitalar mais adequado e sensível às necessidades da população autista, esta Lei contribui para a melhoria da qualidade de vida dessas pessoas e de suas famílias, garantindo que seus direitos sejam respeitados e que o atendimento médico seja conduzido de forma eficaz e respeitosa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/01/2025 15:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.igm.com.br/p22a96b177db2a
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 29/01/2025 15:23

Araucária, 29 de janeiro de 2025

CELSO NICACIO DA SILVA
29/01/2025 15:23:30
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Documento Assinado Digitalmente em 29/01/2025 15:24:06 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 29/01/2025 15:24:55 por CELSO NICACIO DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº20711/2025
Parecer Comissão de Justiça e Redação nº 58/2025
Projeto de Lei nº76/2025
Relator: Vagner Chefer – **PSD**

PARECER N° 058, 2025.

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 76 de 2025, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigues de Castilhos, que " Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n°76 de 2025, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigues Castilhos, *que "Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dá outras providências."*

O Senhor Vereador Eduardo Rodrigues Castilhos justifica que " O presente Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes para a contratação de shows, artistas e eventos com acesso ao público infantojuvenil pela Administração Pública Municipal, direta ou indireta, com a finalidade de proibir a contratação de artistas que promovam qualquer expressão de apologia ao crime ou ao uso de drogas.

A proposta surge da necessidade de garantir que tais eventos sejam promovidos de forma responsável, especialmente no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes.

O princípio do melhor interesse, muito utilizado para reger os cuidados com os menores de idade, traz que toda decisão que alcance a criança ou o adolescente deve sempre objetivar o amplo resguardo de seus direitos fundamentais. É entender, portanto, que não pode o Poder Público

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/03/2025 14:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pce6896ff91ed7.

Documento Assinado Digitalmente em 24/03/2025 14:31:13 por VAGNER JOSÉ CHEFER

institucionalizar expressões de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas por meio de contratações artísticas em eventos com acesso ao público infantojuvenil. É resguardar, sobretudo sob a ótica dos direitos fundamentais, a dignidade, a saúde e a vida do menor, que não deve ser incentivado às condutas criminosas.

Também, não deve o poder público promover a "adultização infantil", observada quando se há a aceleração forçada do desenvolvimento da criança para que ela tenha comportamentos ou tenha contato com temas não esperados de sua idade e grau de amadurecimento psicológico, expondo o menor a conteúdos que não pertencem a sua classificação indicativa.

A Sociedade Brasileira de Psicologia entende que a exposição a conteúdo audiovisual impróprio é um dos fatores de risco que contribui para a ocorrência de comportamentos relacionados à violência e consumo de drogas em casos de crianças e adolescentes.

É na legislação que se estabelece regras como a classificação indicativa para filmes, a proibição da venda de bebidas alcoólicas, a determinação etária para dirigir automóveis e outras normas que limitam ações ao menor de idade. Não pode ser diferente, portanto, sobre o que o Poder Público municipal disponibilizará para crianças e adolescentes consumirem ou serem expostos em eventos públicos na cidade de Araucária.

Especialmente na defesa da criança e do adolescente, é indispensável a participação do município pela própria previsão legal contida no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e, também, pelo fato desse ente federativo estar mais próximo aos cidadãos. Além da vedação de contratação, o projeto também estabelece a possibilidade de denúncia, que pode ser feita tanto por cidadãos quanto por órgãos da Administração Pública Municipal, o que garante a fiscalização desta Lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/03/2025 14:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pce6896ff91ed7.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Documento Assinado Digitalmente em 24/03/2025 14:31:13 por VAGNER JOSÉ CHEFER

"Art. 52° Compete

I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º,I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§1º,a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art.40 – O processo legislativo compreende a elaboração de :

§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Tendo em vista o art.10, II da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

Art.10º Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do município, sujeito à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/03/2025 14:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pce6896ff91ed7.

Documento Assinado Digitalmente em 24/03/2025 14:31:13 por VAGNER JOSÉ CHEFER

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

> *XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.*

A Constituição Federal estabelece a proteção integral da infância e juventude como princípio fundamental no art. 227:

> *Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a Liberdade de expressão não é absoluta e pode ser restringida em casos de apologia ao crime. No entanto, a restrição deve ser proporcional e bem fundamentada, para evitar censura indevida.(Marcha da Maconha)

> *PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº ACÓRDÃO I mil mil mil mu um mu mu um mi m *03118283* Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n° 990.10.235543-8, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PROMOTORES DE JUSTIÇA DO GAERPA - GRUPO DE REPRESSÃO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES DE SÃO PAULO sendo agravado MMJD DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E DA POLICIA JUDICIARIA DIPO. ACORDAM, em 5a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PREJUDICADO O MANDADO DE SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente) e JUVENAL DUARTE. São Paulo, 15 de julho de 2010. /^/Cf 70^ SÉRGIO RIBAS RELATOR PODER JUDICIÁRIO*

Documento Assinado Digitalmente em 24/03/2025 14:31:13 por VAGNER JOSÉ CHEFER

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Voton° 11.599-São Paulo 5 a Câmara Criminal Relator: Sérgio Ribas Mandado de Segurança - n° 990.10.235543-8 Impte: Promotores de Justiça do Gaerpa - Grupo de Repressão ao Tráfico de Entorpecentes de São Paulo Impdo: MM.a Juíza de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e da Polícia Judiciária - DIPO MANDADO DE SEGURANÇA. "Marcha da Maconha" - Pedido de liminar para a não realização do evento. Apologia ao Crime. Conflito de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Não existência de direitos constitucionais ilimitados. Interpretação harmônica da Constituição Federal. Liminar concedida. Prejudicada a análise do mérito do recurso. Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelds Promotores GAERPA - Grupo de Repressão ao Tráficolde Entorpecentes de São Paulo, V l Mandado de Segurança n° 990.10.235543-8 - São Paulo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra r. decisão proferida pela MM.a Juíza de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária - DIPO, que indeferiu pedido formulado em ação inominada, com pleito de liminar, visando o impedimento da realização da "Marcha da Maconha", prevista para ocorrer em 23.05.2010, no Parque do Ibirapuera, às 14 horas, em São Paulo. Sustentam os impetrantes que tomaram conhecimento da realização da referida "marcha" e, acessando o site da internet www.marchadamaconha.org , puderam constatar, de forma inequívoca, a apologia ao uso da maconha, quer pelos dizeres lá inseridos, quer pelas propagandas ali constantes e, que as notícias veiculadas são divulgadas por pessoas que desejam convencer e incrementar a legalidade do uso indevido da droga (induzir e instigar). Os autores do site afirmam que a maconha faz bem à saúde e que pode ser utilizada sem prejuízos, estimulando dessa forma o seu uso, restando configurado o crime previsto no art. 33, § 2o , da Lei 11.343/2006, que preconiza ser conduta típica, ilícita e culpável a indução, a instigação ou o auxílio de alguém ao uso indevido de droga, com o preceito secundário de detenção de 1 a 3 anos, além de multa, constituindo inquestionável incitací o ao crime. Alegar í os impetrantes que os organizadores do evento tentam iludir a < piniãopublica de\ue se trata de mera e descompromissada discussão acerca da^egalização de drbga^e, que a Constituição lhes garante o direito \á& manifestação, entretanto, ra Mandado de Segurança n° 990.10.235543-8 - São Paulo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ***realidade o que ocorre é a apologia à prática de crime, visando incitar, por meio da balbúrdia social, que a utilização da maconha é benéfica e que as normas proibitivas vigentes devem ser coletivamente transgredidas.*** *Aduzem que permitida a realização da Marcha da Maconha*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/03/2025 14:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pce6896ff91ed7.

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580
Fone: (41) 3641-3200 | www.araucaria.pr.leg.br

será nova arremetida contra a sociedade ordeira, desta vez pelo próprio Poder Judiciário, que recebe diuturnamente avalanches de processos criminais decorrentes do uso e tráfico de drogas em nosso meio, envolvendo sobremaneira os jovens como principais protagonistas, os mesmos convidados a ir ao evento que se quer permitir. Insurgem-se os impetrantes contra o fundamento utilizado pela digna Magistrada de Primeiro Grau para indeferir a pretensão ministerial, pois, a garantia constitucional de livre manifestação conflita com a liberdade pública de alta relevância aos interesses sociais. Postula n, liminarmente, a reforma da r. decisão ora combatida, para proibir a realização da "Marcha da Maconha", sob pena de desobediência, com a devida comunicação aos responsáveis pelo movimento e aos competentes órgãos ojâolicos para que adote a medidas legais cabíveis, e, ao final, seja to nada definitiva a decisão. Mandado de Segurança n° 990.10.235543-8 - São Paulo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO A liminar foi concedida (fls. 105/108). Informações prestadas pela impetrada, juntando documentos pertinentes (fls. 115/116, 119/120 e 121/168). A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer nestes autos opinou fosse o mandado de segurança julgado prejudicado ante a não realização da marcha, inexistindo, por ora, qualquer direito líquido e certo a ser reparado (fls. 170/178). E o relatório. É certo que a Constituição Federal protege diversos bens jurídicos e, não raro, ocorre conflito entre direitos e bens constitucionalmente garantidos, cabendo aos operadores do Direito solucionar tais conflitos. interpretação das normas constitucionais, seja, sua conclusão não poderá subverter, legislador constituinte ordinário estabeleceu de um ou mais bens jurídicos em conflito a interpretação que garanta maior eficácia, A doutijtna aponta diversas regras para a contudo, adotada qualquer que tlterar ou perturbar aquilo que o , evitando-se o sacrifício total em relação a outros, apli/abilidade e permanência do Mandado de Segurança n° 990.10.235543-8 - Sã Paulo / PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO texto constitucional. Nesse sentido devemos ter em mente que "Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5o da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito" (RT - STF 709/418; STJ - 6a T. RHC n° 2.777-0/RJ - Rei. Min. Pedro Acioli - Ementário, 08/721). Concluo, portanto, que os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/03/2025 14:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pce6896ff91ed7.

Documento Assinado Digitalmente em 24/03/2025 14:31:13 por VAGNER JOSÉ CHEFER

devendo ser feita uma interpretação na qual ao se confrontar com os demais direitos igualmente consagrados pela Carta Constitucional, tenhamos uma decisão harmônica, prevalecendo o direito da Sociedade, como um todo, em face do direito individi ai ou de um grupo. Como bem saüemao^^pel£L_douto Procurador de Justiça, Dr. José Haro do Manins Segalla, "Se dois princípios colidem, entretanto, um deles lera eme ceder. Isso não significa, contudo, que o princípio cedente deva serl declarado inválido ou que deverá V 5 Mandado de Segurança n° 990.10.235543-8 - São Paulo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ter introduzido uma cláusula de exceção. Na verdade, um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que aqueles com o maior peso têm precedência. E o que ocorre em grande parte nas decisões do controle de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais - em caráter difuso e concentrado." (...) Esse sopesamento deve ser realizado por meio de uma ferramenta teórica denominada regra ou máxima da proporcionalidade e que exige três exames parciais de adequação, necessidade e ponderação, sendo que este último decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas. Já os exames de adequação e necessidade decorrem em face das possibilidades fáticas. Somente com a aprovação dos dois primeiros exames é que pode partir para o terceiro, sendo então apenas após a realização da ponderação é que se pode afirmar que a decisão está dentro dos limites do proporcional e razoável" (fls. 175/176). Em qu da "Marcha da Maconha" e pessoas : manifestado junto à imprensa, no sentidi Ministério Público para que a "Marcha" r uma afronta ao direito constitucionalmen pensamento, inclusive, denominando cc Mandado de Segurança n° 990.10.235543-8 - São Paulo s pese o fato de os organizadores simpatizantes à causa terem se) de que a liminar concedida ao ão fosse realizada, tratar-se-ia de e protegido à livre expressão de ifno A "Marcha da Mordaça" o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO evento que efetivamente se realizou na data e local anteriormente previsto para a realização da passeata, entendo, que a limitação do direito à livre manifestação do pensamento colidia frontalmente com o Direito da Coletividade, qual seja, o direito fundamental à saúde pública, garantido constitucionalmente e também protegido pela lei antitóxico. Ninguém desconhece os malefícios originários do uso das substâncias entorpecentes e, que são os nossos jovens os principais destinatários das drogas ilícitas. No mesmo sentido há o entendimento que o uso da "maconha" como vulgarmente conhecida a "cannabis sativa L", é a porta de entrada para

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/03/2025 14:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pce6896ff91ed7.

Documento Assinado Digitalmente em 24/03/2025 14:31:13 por VAGNER JOSÉ CHEFER

outras substâncias mais agressivas, capazes de determinar a dependência física e/ou psíquica do indivíduo. Inúmeros os registros de prática dos mais variados crimes tão somente para garantir a continuidade do vício. O movimento denominado "Marcha da Maconha" em nenhum momento se mostrou preocupado em fazer um debate sério com a presença de pessoa; ligadas às áreas da saúde e do direito, como por exemplo: psiquiatras, neurologistas, cientistas, pesquisadores, químicos, farmacêuticos, assistentes sociais, advogados, promotores de justiça, juizes e a sociedc de como urhytodo. Ao contrário, sem embasamento científico/fático tentarr influenciar uso da "maconha" traria benefícios à saúds., Mandado de Segurança n° 990.10.235543-8 - São Paulo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Enquanto não houver provas cientificas de que o uso da "maconha" não constitui malefícios à saúde pública e que a referida substância deva sair do rol das drogas ilícitas, toda tentativa de se fazer uma manifestação no sentido da legalização da "maconha" não poderá ser tida como mero exercício do direito de expressão ou da livre expressão do pensamento, mas sim, como sugestão ao uso do estupefaciente denominado vulgarmente "maconha", incitando ao crime, como previsto no art. 286, do Código Penal, ou ainda, como previsto na lei especial, art. 33, 2o , da Lei 11.343/2006. A liminar concedida seguiu essa linha de entendimento, qual seja, utilizou-se da regra da proporcionalidade, analisando o conflito de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, sopesando o fato de que a liberdade de expressão e o direito de reunião pacífica não prevalecem sobre o direito à saúde e não podem subverter o ordenamento legal. Contudo de efeito satisfativo e a "marcha" não se prejudicado o presente mandado de segurança Diante PREJUDICADO o presente mandado Mandado de Segurança n° 990.10.235543-8 - São como a liminar concedida foi realizou, de rigor, ser julgado (Se todo o exposto, JULGA-SE ie segurança, uma vez qu? PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO concedida liminar em favor dos impetrantes a "Marcha^Sja Maconha' se realizou, prejudicada a análise po mérito re/ursal./ C VJ

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/03/2025 14:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pce6896ff91ed7.

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580
Fone: (41) 3661-5200 | www.araucaria.pr.leg.br

Documento Assinado Digitalmente em 24/03/2025 14:31:13 por VAGNER JOSÉ CHEFER

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, e em conformidade com o Parecer Jurídico nº49/2025, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de março de 2025.

VAGNER JOSÉ CHEFER
24/03/2025 14:31:06
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VEREADOR VAGNER CHEFER

RELATOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/03/2025 14:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pce6896ff91ed7.

Documento Assinado Digitalmente em 24/03/2025 14:31:13 por VAGNER JOSÉ CHEFER

PARECER N° 07/2025 – CEBES

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o **Projeto de Lei n° 76/2025**, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo Castilhos que "Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dá outras providências. ".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 76/2025, de autoria do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, que proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dá outras providências.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "O presente Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes para a contratação de shows, artistas e eventos com acesso ao público infantojuvenil pela Administração Pública Municipal, direta ou indireta, com a finalidade de proibir a contratação de artistas que promovam qualquer expressão de apologia ao crime ou ao uso de drogas.

A proposta surge da necessidade de garantir que tais eventos sejam promovidos de forma responsável, especialmente no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes

O princípio do melhor interesse, muito utilizado para reger os cuidados com os menores de idade, traz que toda decisão que alcance a criança ou o adolescente deve sempre objetivar o amplo resguardo de seus direitos fundamentais. É entender, portanto, que não pode o Poder Público institucionalizar expressões de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas por meio de contratações artísticas em eventos com acesso ao público infantojuvenil. É resguardar, sobretudo sob a ótica dos direitos fundamentais, a dignidade, a saúde e a vida do menor, que não deve ser incentivado às condutas criminosas."

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2025 10:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/74116628e627.

Documento Assinado Digitalmente em 09/04/2025 10:07:48 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social a análise de Projetos de Lei com matérias referentes ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **III –** à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Educação e Bem-Estar Social, o processamento do presente projeto.

O presente projeto se alinha com a prioridade de garantir um ambiente seguro, saudável e livre de influências prejudiciais para a formação dos jovens, sendo matéria garantida na Constituição Federal no art. 227.

A proposta de proibição da apologia ao crime organizado e ao uso de drogas em eventos infantojuvenis também é apoiada pela legislação nacional de proteção à criança e ao adolescente, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, em seu artigo 53, assegura o direito dos menores de idade ao "acesso à cultura, ao lazer, à diversão e ao esporte" de maneira que promova seu desenvolvimento saudável, visto que esse tipo de conteúdo tem um efeito nocivo no seu desenvolvimento, influenciando suas escolhas e atitudes em relação ao comportamento social e à formação de valores.

A medida ainda colabora com o bem-estar social ao proporcionar uma formação de cidadãos responsáveis e conscientes de seus direitos e deveres.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 76/2025 encontra-se em consonância com a política pública de promoção da educação e do bem-estar social e representa um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, além de colaborar com a formação de uma sociedade mais segura e comprometida com o bem em sociedade.

No que competem a esta comissão, não tendo impedimento, somos favoráveis a regular tramitação da propositura.

Documento Assinado Digitalmente em 09/04/2025 10:07:48 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2025 10:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/74116628e627

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 76/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de abril de 2025.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
09/04/2025 10:07:35
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CEBES

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2025 10:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pf/74116628e627.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 76/2025

Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dá outras providências.

Art. 1º É direito de toda Criança e Adolescente se desenvolver com dignidade, livre da influência do uso de drogas e do crime organizado, com condições adequadas para seu pleno desenvolvimento físico, emocional e educacional, com proteção de qualquer forma de exploração, violência ou abuso, e com pleno acesso às oportunidades que favoreçam seu crescimento saudável e seu bem-estar integral.

Art. 2º Toda Criança e Adolescente deve ter acesso à cultura, das mais variadas formas, sempre pela luz do princípio do melhor interesse do menor, de modo que não seja ofertada, pelo poder público municipal, produções que incentivem condutas criminosas como o uso de drogas e apologia ao crime organizado.

Art. 3º É dever do município e da sociedade em geral garantir com absoluta prioridade os direitos fundamentais da Criança e do Adolescente, protegendo-os da influência do uso de drogas e do crime organizado.

Documento Assinado Digitalmente em 03/02/2025 13:30:53 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/02/2025 13:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.iplm.com.br/p16e1e77a0af1e.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 03/02/2025 13:30

Art. 4º O município deve adotar medidas eficazes para a prevenção da violência e da exploração de Crianças e Adolescentes, além de fomentar iniciativas que afastem o menor de idade de atividades como o uso de drogas e apologia ao crime organizado, que o deixe vulnerável à criminalidade.

Art. 5º Fica proibida à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a contratar shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

Parágrafo único - Os pais são responsáveis solidários aos organizadores dos shows, eventos artísticos ou outros eventos de qualquer natureza, quanto à presença de menores de idade em apresentações que se enquadram no caput, devendo eles observarem a classificação indicativa, caso essa não seja aberta ao público infantojuvenil.

Art. 6º Nas contratações de shows, artistas ou eventos de qualquer natureza, feitas pela Administração Pública Municipal, que possam ser acessadas pelo público infantojuvenil, dever-se-á ter uma cláusula de não expressão de apologia ao crime e ao uso de drogas, em que o contratado deverá se comprometer a não quebrá-la.

§ 1º - Em caso de descumprimento da não expressão de apologia ao crime ou ao uso de drogas, o contratado sofrerá a imediata rescisão do contrato, sanções contratuais e multa no valor de 100% do valor do contrato, que será destinada ao Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Araucária.

§ 2º - O descumprimento da cláusula de não expressão de apologia ao crime e ao uso de drogas, conforme estabelecido no caput, poderá ser denunciado por qualquer pessoa, entidade ou órgão da Administração Pública para a Prefeitura

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 03/02/2025 13:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.iplm.com.br/p16e1e77a0af1e.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 03/02/2025 13:30

Documento Assinado Digitalmente em 03/02/2025 13:30:53 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

de Araucária, por meio da Ouvidoria do Município.

§ 3º - O auto de infração e imposição de multa descrito no § 1º poderá ser lavrado pela Prefeitura de Araucária, pelos seus órgãos competentes, inclusive pela Guarda Civil Metropolitana ou, ainda, pela Polícia Militar devidamente conveniada com a Prefeitura de Araucária.

Art. 7º É vedado ao Município de Araucária apoiar, patrocinar ou divulgar show, artista ou evento de qualquer natureza que envolva expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

Parágrafo único: A denúncia de violação da vedação descrita no caput poderá ser feita por qualquer pessoa, entidade ou órgão da Administração Pública para a Prefeitura de São Araucária, por meio da Ouvidoria do Município, e o contratado, apoiado, divulgado ou patrocinado fica sujeito à mesma sanção do § 1º do art. 6º desta lei, no que couber.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 10° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/02/2025 13:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.igpm.com.br/p16e1e77a0af1e.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 03/02/2025 13:30

Documento Assinado Digitalmente em 03/02/2025 13:30:53 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes para a contratação de shows, artistas e eventos com acesso ao público infantojuvenil pela Administração Pública Municipal, direta ou indireta, com a finalidade de proibir a contratação de artistas que promovam qualquer expressão de apologia ao crime ou ao uso de drogas.

A proposta surge da necessidade de garantir que tais eventos sejam promovidos de forma responsável, especialmente no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes.

O princípio do melhor interesse, muito utilizado para reger os cuidados com os menores de idade, traz que toda decisão que alcance a criança ou o adolescente deve sempre objetivar o amplo resguardo de seus direitos fundamentais. É entender, portanto, que não pode o Poder Público institucionalizar expressões de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas por meio de contratações artísticas em eventos com acesso ao público infantojuvenil. É resguardar, sobretudo sob a ótica dos direitos fundamentais, a dignidade, a saúde e a vida do menor, que não deve ser incentivado às condutas criminosas.

Também, não deve o poder público promover a “adultização infantil”, observada quando se há a aceleração forçada do desenvolvimento da criança para que ela tenha comportamentos ou tenha contato com temas não esperados de sua idade e grau de amadurecimento psicológico, expondo o menor a conteúdos que não pertencem a sua classificação indicativa.

A Sociedade Brasileira de Psicologia entende que a exposição a conteúdo audiovisual impróprio é um dos fatores de risco que contribui para a ocorrência de comportamentos relacionados à violência e consumo de drogas em casos de crianças e adolescentes.

É na legislação que se estabelece regras como a classificação indicativa para filmes, a proibição da venda de bebidas alcoólicas, a determinação etária para dirigir automóveis e outras normas que limitam ações ao menor de idade. Não pode ser

Documento Assinado Digitalmente em 03/02/2025 13:30:53 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 03/02/2025 13:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p16e1e77a0af1e.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 03/02/2025 13:30

diferente, portanto, sobre o que o Poder Público municipal disponibilizará para crianças e adolescentes consumirem ou serem expostos em eventos públicos na cidade de Araucária.

Especialmente na defesa da criança e do adolescente, é indispensável a participação do município pela própria previsão legal contida no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e, também, pelo fato desse ente federativo estar mais próximo aos cidadãos.

Além da vedação de contratação, o projeto também estabelece a possibilidade de denúncia, que pode ser feita tanto por cidadãos quanto por órgãos da Administração Pública Municipal, o que garante a fiscalização desta Lei.

Diante do exposto, convido meus pares a aprovarem este Projeto de Lei, que contribuirá para um ambiente mais seguro, educativo e ético para as crianças e adolescentes da nossa cidade, protegendo-os de influências negativas

Câmara Municipal de Araucária, 03 de fevereiro de 2025.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
03/02/2025 13:30:13
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 03/02/2025 13:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.igpm.com.br/p16e1e77a0af1e.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 03/02/2025 13:30

Documento Assinado Digitalmente em 03/02/2025 13:30:53 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº20759/2025
Parecer Comissão de Justiça e Redação nº 59/2025
Projeto de Lei nº77/2025
Relator: Vagner Chefer – **PSD**

PARECER N° 059, 2025.

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 77 de 2025, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigues de Castilhos, que "Dispõe sobre a regularização do licenciamento das comunidades terapêuticas e entidades de acolhimento de pessoas em vulnerabilidade social constituídos e instalados no Município de Araucária, por meio da concessão de alvará provisório."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2025 15:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pa51d6579e0e16.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n°77 de 2025, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigues Castilhos, *que "Dispõe sobre a regularização do licenciamento das comunidades terapêuticas e entidades de acolhimento de pessoas em vulnerabilidade social constituídos e instalados no Município de Araucária, por meio da concessão de alvará provisório."*

O Senhor Vereador Eduardo Rodrigues Castilhos justifica que "A presente proposta de lei visa regularizar o licenciamento das comunidades terapêuticas e entidades de acolhimento de pessoas em vulnerabilidade social no Município de Araucária, por meio da concessão de alvará provisório, com a finalidade de garantir a conformidade com as normas estabelecidas e a melhoria contínua nos serviços prestados a essa população. A criação dessa regulamentação se torna necessária em função da crescente demanda por serviços de acolhimento e apoio a indivíduos em situação de vulnerabilidade social, incluindo aqueles com dependência química, em risco pessoal ou social, e outros grupos em situações de risco.

Documento Assinado Digitalmente em 28/03/2025 15:30:43 por VAGNER JOSÉ CHEFER

As comunidades terapêuticas e entidades de acolhimento têm papel fundamental na reintegração social de pessoas em situação de risco, oferecendo um ambiente protegido, apoio psicológico, orientação profissional e reabilitação. Entretanto, é essencial que esses serviços operem dentro de um padrão mínimo de qualidade, segurança e respeito aos direitos dos indivíduos atendidos, visando garantir a efetividade do processo de recuperação e acolhimento.

A concessão de alvará provisório possibilita que essas entidades possam operar legalmente enquanto buscam regularizar sua situação, adequando-se às exigências legais e normativas pertinentes. O alvará provisório terá caráter temporário, oferecendo um prazo para que as entidades possam adaptar-se a todas as exigências necessárias, sem que isso prejudique a continuidade de seus serviços essenciais à população.

Este alvará permitirá que o Município exerça um controle mais efetivo sobre as atividades dessas entidades, fiscalizando sua atuação, verificando as condições estruturais, organizacionais e de atendimento, além de assegurar a implementação de boas práticas no tratamento das pessoas acolhidas. A regularização também contribuirá para a transparência e o fortalecimento das políticas públicas de assistência social e saúde mental, promovendo maior qualidade no atendimento e evitando que entidades operem sem a devida supervisão e licenciamento.

Portanto, a criação de um mecanismo de regularização por meio de alvará provisório é uma medida necessária e urgente para o aprimoramento dos serviços prestados às comunidades terapêuticas e entidades de acolhimento, garantindo a proteção e o bem-estar dos indivíduos em situação de vulnerabilidade social e o cumprimento dos direitos humanos fundamentais.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2025 15:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pa5fd6579e0e16.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação*

Documento Assinado Digitalmente em 28/03/2025 15:30:43 por VAGNER JOSÉ CHEFER

final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º,I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§1º,a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art.40 – O processo legislativo compreende a elaboração de :

§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Tendo em vista o art.10, II da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580
Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br

Art.10º Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do município, sujeito à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2025 15:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pa5fd6579e0e16.

Documento Assinado Digitalmente em 28/03/2025 15:30:43 por VAGNER JOSÉ CHEFER

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhece a importância das comunidades terapêuticas e a necessidade de regulamentação:

> *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - COMUNIDADE TERAPÊUTICA PARA ACOLHIMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS - SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS (SISNAD) - LEI Nº 11.343/2006 - REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE OS ENTES FEDERADOS - EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO. Considerando que compete ao Município promover a integração das políticas públicas sobre drogas, a teor do art. 8º-A da Lei nº 11 .343/2006, devendo assegurar a implementação e fiscalização das comunidades terapêuticas, resta patente sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação que visa apurar e sanar irregularidades no funcionamento de comunidade terapêutica dedicada ao acolhimento e tratamento de dependentes químicos, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada.*
>
> *(TJ-MG - AI: XXXXX20208130000, Relator.: Des.(a) Yeda Athias, Data de Julgamento: 24/11/2020, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2020)*

Ainda Lei nº11.343 de 23 de agosto de 2006 que Institui o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas - Sisnad:

> *Art.8º A Compete a União:*
>
> *(...)*
>
> *VIII - promover a integração das políticas sobre drogas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*
>
> *IX - financiar, com Estados, Distrito Federal e Municípios, a execução das políticas sobre drogas, observadas as obrigações dos integrantes do Sisnad;*
>
> *X - estabelecer formas de colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução das políticas sobre drogas;*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2025 15:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pa5fd6579e0e16.

Documento Assinado Digitalmente em 28/03/2025 15:30:43 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Nesse contexto, verifica-se que incumbe aos municípios, o financiamento e execução de políticas públicas especializadas direcionadas ao tratamento de dependentes químicos, sendo dever da Administração, nas três esferas, promover o acompanhamento e controle das instituições responsáveis pelo acolhimento de paciente.

Não necessitando a manutenção do prazo de vigência estabelecida no art.8º, sugerindo a sua supressão.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

III – VOTO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação é favorável a tramitação do Projeto de lei nº77/2025, com a seguinte emenda aditiva do artigo referente à destinação das multas ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, e emenda modificativa ao art.2º da presente Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de março de 2025.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2025 15:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pa51d6579e0e16.

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580
Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br

VAGNER JOSÉ CHEFER
28/03/2025 15:30:35
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VEREADOR VAGNER CHEFER

RELATOR

Documento Assinado Digitalmente em 28/03/2025 15:30:43 por VAGNER JOSÉ CHEFER

COMISSÃO DE SAÚDE E

MEIO AMBIENTE

Parecer nº 11/2025

Processo Legislativo nº Nº 20759/2025

Projeto de Lei nº 77/2025

INICIATIVA: Vereador Eduardo Rodrigo Castilhos

EMENTA: "Dispõe sobre a regularização do licenciamento das comunidades terapêuticas e entidades de acolhimento de pessoas em vulnerabilidade social constituídos e instalados no Município de Araucária, por meio da concessão de alvará provisório."

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar nº 77/2025, de autoria do nobre Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, dispõe sobre a definição de procedimentos para a regularização de casas de repouso para idosos, comunidades terapêuticas, entidades de acolhimento e similares, mediante concessão de alvará provisório, no Município de Araucária.

O texto legal estabelece critérios objetivos para o funcionamento provisório dessas instituições, desde que não ofereçam risco à saúde dos acolhidos e estejam com CNPJ ativo no município há, pelo menos, dois anos. Além disso, determina prazos para regularização definitiva, define penalidades e cria uma comissão intersetorial para análise dos pedidos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/04/2025 10:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p057d69fc7f38.

Documento Assinado Digitalmente em 14/04/2025 10:39:07 por FABIO RODRIGO PEDROSO

II – Análise da Comissão

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente entende que o Projeto de Lei Complementar nº 77/2025 alinha-se aos princípios da proteção social, da dignidade da pessoa humana e da responsabilidade sanitária, estabelecendo um instrumento legal transitório que viabiliza a continuidade dos atendimentos prestados por instituições já em funcionamento, sem negligenciar a saúde pública.

A exigência de vistoria e parecer favorável do órgão municipal de saúde, como condição para a emissão do alvará provisório, demonstra a preocupação legítima com a integridade física e emocional dos acolhidos, evitando a atuação de instituições em condições insalubres ou precárias.

Destaca-se, ainda, que o projeto promove segurança jurídica às entidades sérias que enfrentam dificuldades com o processo de licenciamento definitivo, sem deixar de prever mecanismos de fiscalização e sanções para o descumprimento das normas estabelecidas.

No aspecto ambiental, não foram identificadas disposições que entrem em conflito com a legislação vigente ou que representem risco ao meio ambiente urbano, considerando o limite de metragem das edificações e a responsabilidade das secretarias competentes quanto à análise técnica de cada caso.

VI – Conclusão

Diante do exposto, esta Comissão de Saúde e Meio Ambiente emite parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 77/2025, por entender que a medida é de relevante interesse público, especialmente no que tange à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, ao mesmo tempo em que respeita os critérios de saúde e segurança exigidos pela legislação vigente.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/04/2025 10:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p057d69fc7f38.

Documento Assinado Digitalmente em 14/04/2025 10:39:07 por FABIO RODRIGO PEDROSO

Sala das Comissões, 14 de abril de 2025.

Câmara Municipal de Araucária – Estado do Paraná

FABIO RODRIGO PEDROSO
14/04/2025 10:37:59
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Fábio Pedroso

Vereador – PL

Relator

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/04/2025 10:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p057fd69fc7f38.

Documento Assinado Digitalmente em 14/04/2025 10:39:07 por FABIO RODRIGO PEDROSO

O Vereador VAGNER CHEFER no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº77/2025.

"Dispõe sobre a regularização do licenciamento das comunidades terapêuticas e entidades de acolhimento de pessoas em vulnerabilidade social constituídos e instalados no Município de Araucária, por meio da concessão de alvará provisório."

Art.1º Inclui o §3º no art.5º com a seguinte redação:

§3º Os recursos oriundos das multas aplicadas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI - Lei Nº2650/2013.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de março de 2025.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2025 15:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p0bae617e69ba8.

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580
Fone: (41) [illegible] .pr.leg.br

VAGNER JOSÉ CHEFER
28/03/2025 15:33:40
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VEREADOR VAGNER CHEFER

RELATOR

Documento Assinado Digitalmente em 28/03/2025 15:33:48 por VAGNER JOSÉ CHEFER

O Vereador VAGNER CHEFER no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº77/2025.

"Dispõe sobre a regularização do licenciamento das comunidades terapêuticas e entidades de acolhimento de pessoas em vulnerabilidade social constituídos e instalados no Município de Araucária, por meio da concessão de alvará provisório."

Art. 1º- Altera o dispositivo no Art.2º que passa a ter a seguinte redação:

Art.2º As despesas jurídicas constituídas e instaladas nos termos do art. 1º terão suas atividades provisoriamente licenciadas, desde que possuam o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ativo no município de Araucária há pelo menos dois anos, anteriores a vigência desta Lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2025 15:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p5eebceb586e67

Câmara Municipal de Araucária, 26 de março de 2025.

VAGNER JOSÉ CHEFER
28/03/2025 15:32:56
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VEREADOR VAGNER CHEFER

RELATOR

Documento Assinado Digitalmente em 28/03/2025 15:33:03 por VAGNER JOSÉ CHEFER

O Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis, apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 77/2025

Dispõe sobre a regularização do licenciamento das comunidades terapêuticas e entidades de acolhimento de pessoas em vulnerabilidade social constituídos e instalados no Município de Araucária, por meio da concessão de alvará provisório.

Art. 1º. A presente Lei trata da definição de procedimentos para a regularização das casas de repouso para idosos, casas geriátricas com internação, centros geriátricos com internação, comunidades terapêuticas, entidades de acolhimento de pessoas em vulnerabilidade social e condomínios residenciais para idosos constituídos e instalados no Município de Araucária, cuja área total construída não ultrapasse a 2.000m² (dois mil metros quadrados).

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o caput terão o prazo de 2 (dois) anos para as devidas regularizações, contado a partir da publicação desta Lei, permitida a prorrogação por igual período.

Art. 2º. As pessoas jurídicas constituídas e instaladas nos termos do art. 1º terão suas atividades provisoriamente licenciadas, desde que possuam o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ativo no Município de Araucária há, pelo menos, dois anos à publicação desta Lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/02/2025 13:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pa03600c0fa7da.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 03/02/2025 13:47

Documento Assinado Digitalmente em 03/02/2025 13:47:42 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Parágrafo único. O alvará provisório previsto nesta Lei somente será autorizado se as condições impeditivas da concessão do alvará definitivo não colocarem em risco a saúde dos que ali são atendidos, sendo tais condições atestadas pelo órgão municipal de saúde. Ainda, caso seja constatado qualquer risco à saúde dos atendidos, o alvará poderá ser revisto, a qualquer momento, pela autoridade competente.

Art. 3º. As demais exigências legais a serem atestadas pelas secretarias competentes deverão ser sanadas no decorrer do prazo definido na licença provisória concedida.

Art. 4º A solicitação do alvará provisório de que trata esta Lei obedecerá às seguintes condições:

I - a partir da vigência desta Lei, será concedido o prazo de 90 (noventa) dias para a formalização da solicitação do alvará de licença provisória;

II - o prazo final da licença provisória será de 2 (dois) ano, contado da data de publicação desta Lei, incluído neste o prazo concedido para formalização da solicitação, podendo ser prorrogado por igual período, nos termos do inciso III deste artigo;

III - poderá ser solicitada a prorrogação de prazo, mediante requerimento apresentando as justificativas pelo não cumprimento integral das exigências/medidas até a data do protocolo, ao qual deverá ser anexado relatório detalhando as medidas já cumpridas.

Parágrafo único. O deferimento do requerimento de prorrogação ficará condicionado à vistoria do local, análise e parecer favorável da comissão mencionada no art. 6.º desta Lei. A concessão do prazo será formalizada mediante a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta, no qual deverão constar os termos justificadores do referido prazo, bem como o cronograma de execução das medidas faltantes.

Art. 5º O descumprimento de qualquer preceito referente às exigências objeto desta Lei, durante sua vigência, acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multa;

III - embargo da atividade;

IV – interdição;

V - cassação do alvará de licença.

§ 1º O valor da multa disposta no inciso II será de R$ 500,00 (quinhentos reais).

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/02/2025 13:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pa03600c0fa7da.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 03/02/2025 13:47

Documento Assinado Digitalmente em 03/02/2025 13:47:42 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

§ 2º No caso de reincidência, o estabelecimento será embargado e o valor da pena pecuniária será de R$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 6º Para os fins desta Lei, será instituída uma comissão, formada por um membro de cada secretaria responsável pela avaliação e concessão das licenças de funcionamento, a qual, quando requisitada, emitirá parecer conclusivo sobre o caso apreciado.

Art. 7º O executivo deverá editar decreto regulamentando a aplicação da presente lei, no prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 8º O prazo de vigência desta Lei será de 4 (quatro) anos, contado de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de fevereiro de 2025

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Eduardo Rodrigo de Castilhos

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/02/2025 13:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pa03600c0fa7da.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 03/02/2025 13:47

Documento Assinado Digitalmente em 03/02/2025 13:47:42 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa regularizar o licenciamento das comunidades terapêuticas e entidades de acolhimento de pessoas em vulnerabilidade social no Município de Araucária, por meio da concessão de alvará provisório, com a finalidade de garantir a conformidade com as normas estabelecidas e a melhoria contínua nos serviços prestados a essa população. A criação dessa regulamentação se torna necessária em função da crescente demanda por serviços de acolhimento e apoio a indivíduos em situação de vulnerabilidade social, incluindo aqueles com dependência química, em risco pessoal ou social, e outros grupos em situações de risco.

As comunidades terapêuticas e entidades de acolhimento têm papel fundamental na reintegração social de pessoas em situação de risco, oferecendo um ambiente protegido, apoio psicológico, orientação profissional e reabilitação. Entretanto, é essencial que esses serviços operem dentro de um padrão mínimo de qualidade, segurança e respeito aos direitos dos indivíduos atendidos, visando garantir a efetividade do processo de recuperação e acolhimento.

A concessão de alvará provisório possibilita que essas entidades possam operar legalmente enquanto buscam regularizar sua situação, adequando-se às exigências legais e normativas pertinentes. O alvará provisório terá caráter temporário, oferecendo um prazo para que as entidades possam adaptar-se a todas as exigências necessárias, sem que isso prejudique a continuidade de seus serviços essenciais à população.

Este alvará permitirá que o Município exerça um controle mais efetivo sobre as atividades dessas entidades, fiscalizando sua atuação, verificando as condições estruturais, organizacionais e de atendimento, além de assegurar a implementação de boas práticas no tratamento das pessoas

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/02/2025 13:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pa03600c0fa7da.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 03/02/2025 13:47

Documento Assinado Digitalmente em 03/02/2025 13:47:42 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

acolhidas. A regularização também contribuirá para a transparência e o fortalecimento das políticas públicas de assistência social e saúde mental, promovendo maior qualidade no atendimento e evitando que entidades operem sem a devida supervisão e licenciamento.

Portanto, a criação de um mecanismo de regularização por meio de alvará provisório é uma medida necessária e urgente para o aprimoramento dos serviços prestados às comunidades terapêuticas e entidades de acolhimento, garantindo a proteção e o bem-estar dos indivíduos em situação de vulnerabilidade social e o cumprimento dos direitos humanos fundamentais.

Por ser um projeto de caráter social, silicito o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste projeto de lei, com maior brevidade possível.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de fevereiro de 2025

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
03/02/2025 13:46:50
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Eduardo Rodrigo de Castilhos

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/02/2025 13:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pa03600c0fa7da.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 03/02/2025 13:47

Documento Assinado Digitalmente em 03/02/2025 13:47:42 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº.21883/2025
Projeto de Lei nº. 83/2025
Relator: Francisco Paulo de Oliveira **– União Brasil**

PARECER N° 60/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei n° 83/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio "Institui o programa "IPTU SUSTENTÁVEL" na cidade de Araucária, que dispõe sobre o fornecimento de desconto no IPTU dos imóveis".

I – RELATÓRIO

Os Vereador Celso Nicácio, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que "Institui o programa "IPTU SUSTENTÁVEL" na cidade de Araucária, que dispõe sobre o fornecimento de desconto no IPTU dos imóveis.

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580
Fone: (41) 3614-5800 www.araucaria.pr.leg.br

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

> "A Sanepar se obriga a recompor as vias públicas e passeios que houver danos por motivos de reparos solicitados pelo usuário ou pela prefeitura. A recomposição das vias deve ter um padrão aceitável pela Prefeitura para que não haja prejuízos e desgosto para com os moradores que desfrutam da benfeitoria. Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta revestida, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para aprovação deste Projeto de Lei"

É o breve relatório

II – ANÁLISE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/03/2025 16:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p7be5a68b783a6.

Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2025 16:35:25 por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias refentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e damais, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaboração final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2° Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2°);*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

> *Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local:*

Endereço: R. Irmã Elizabeth Weska, 55, Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580
Fone: (41)3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

> *Art. 40° O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1° A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;*

A proposta de concessão de benefícios fiscais, como o desconto no IPTU, é legítima e está em conformidade com o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, que trata da concessão de isenções tributárias. O projeto de lei especifica claramente as condições e requisitos exigidos para a obtenção do benefício fiscal, além de estabelecer os percentuais de isenção, como prevê o Código Tributário Nacional, em seu artigo 176.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/03/2025 16:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p7be5a68b783a6.

Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2025 16:35:25 por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

> *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
>
> *§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*

O Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema nº 682, entende que não há reserva de iniciativa para as leis tributárias, ou seja, a competência para propor leis que tratem de questões tributárias, como isenções fiscais, é concorrente entre o Executivo e o Legislativo, desde que a proposta não trate da estrutura ou atribuições dos órgãos do Executivo nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 53 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP: 83704-580
Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br

> *Tema 682: Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo.*
> *Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 61, § 1º, II, b, da Constituição federal, se há reserva de iniciativa de leis tributárias ao Chefe do Poder Executivo, quando tais leis impliquem redução ou extinção de tributos, com a consequente diminuição de receitas orçamentárias.*

Em relação à criação de despesas, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema nº 917), consolidou o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que criam despesas para a Administração não são inconstitucionais, desde que não tratem da estrutura ou atribuições dos órgãos do Executivo nem do regime jurídico dos servidores públicos. Este entendimento se aplica ao caso em análise, já que o projeto de lei

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/03/2025 16:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p7be5a68b783a6.

Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2025 16:35:25 por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

estabelece diretrizes gerais para o programa de IPTU Sustentável, sem atribuir novas competências ou gerar custos diretos à Administração.

O artigo 176 do Código Tributário Nacional (CTN) exige que as leis que tratam da isenção tributária especificam as condições e requisitos necessários para a concessão do benefício, o tributo afetado e, quando aplicável, o prazo de duração da isenção. O projeto de lei cumpre todos esses requisitos, ao estabelecer claramente as condições para a concessão do desconto no IPTU, os tributos que serão afetados e a validade do benefício.

> *Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

O projeto está em conformidade com a Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regula a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. A proposta está redigida de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais e proporcionando um incentivo fiscal transparente e acessível.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 60/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 27 de março de 2025.

FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
27/03/2025 16:35:04
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/03/2025 16:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p7be5a68b783a6.

Documento Assinado Digitalmente em 27/03/2025 16:35:25 por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo Legislativo nº. 21.883/2025
Projeto de Lei nº. 083/2025
Relator: Olizandro José Ferreira Junior- MDB

PARECER N° 020/2025

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 083 de 2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva, autoriza o Poder Executivo a conceder isenção através do Programa "IPTU SUSTENTÁVEL" para imóveis que adotem práticas sustentáveis.

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 551 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580
Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br

Relator: **Olizandro Júnior**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n°083 de 2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio, que visa isentar através do Programa "IPTU SUSTENTÁVEL" imóveis que adotem medidas ecologicamente corretas.

A proposta visa incentivar a preservação ambiental, promover o uso consciente dos recursos naturais e colaborar com a redução dos impactos ambientais no âmbito urbano. Além disso o Projeto encontra respaldo nos princípios constitucionais da proteção ao meio ambiente e da função socioambiental da propriedade, estando alinhado às diretrizes de desenvolvimento sustentável.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 15:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/peb1f73865d0ff.

Documento Assinado Digitalmente em 16/04/2025 15:55:00 por OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *“Art. 52° Compete*
>
> *II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:*
>
> *a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;*

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580
Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre:

> *“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *I - tributos municipais e os critérios para fixação dos preços dos serviços públicos.”*

Dessa forma, o presente Projeto de Lei, indica uma compensação entre investimentos na área de sustentabilidade e meio ambiente, ao passo que o Município fomentará aos munícipes adoção de práticas sustentáveis. Todavia, ressalta-se a importância do estudo de impacto financeiro orçamentário nos termos do Art. 3º do presente Projeto, afim de verificar o quantitativo de munícipes que já possuem requisitos para a adesão do Projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 15:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/peb1f73865d0ff.

Documento Assinado Digitalmente em 16/04/2025 15:55:00 por OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não havendo encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, atendendo as recomendações acima, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento somos favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Araucária, 16 de abril de 2025.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR
16/04/2025 15:54:44
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 15:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/peb1f73865d0ff.

Documento Assinado Digitalmente em 16/04/2025 15:55:00 por OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 083/2025.

O Vereador Olizandro José Ferreira Junior infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda ao Projeto de Lei nº 083/2025, "Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção através do Programa IPTU SUSTENTÁVEL, para imóveis que adotem práticas sustentáveis.

Art. 1° Altera o **Art. 7º** do Projeto de Lei nº 083/2025, passando a conter a seguinte redação: (O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.)

Art. 2º Inclui o Art. 8º do Projeto de Lei nº 083/2025, com a seguinte redação: (Está Lei entra em vigor na data de sua publicação).

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580
Fone: (41) [illegible] www.araucaria.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA

Porque o Município detém as informações técnicas necessárias para implantação deste Programa.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de abril e 2025.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR
16/04/2025 15:54:06
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Olizandro José Ferreira Junior

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 15:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p73ffec7f5627d.

Documento Assinado Digitalmente em 16/04/2025 15:54:29 por OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR

O Vereador Celso Nicácio da Silva no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea a, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 83/2025

Institui o programa "IPTU SUSTENTÁVEL" na cidade de Araucária, que dispõe sobre o fornecimento de desconto no IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem práticas sustentáveis

Art. 1º Institui o Programa IPTU Verde no município de Araucária, com o objetivo de incentivar práticas sustentáveis por meio da concessão de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis que adotem medidas ecologicamente corretas.

Art. 2º Poderão solicitar a concessão do benefício fiscal os proprietários de imóveis residenciais e comerciais que implantarem uma ou mais das seguintes práticas sustentáveis:

I - Sistemas de captação e reaproveitamento de águas pluviais;

II - Instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica ou térmica;

III - Utilização de telhados verdes;

IV - Implementação de sistema de tratamento e reutilização de águas cinzas;

V - Manutenção de áreas permeáveis em, no mínimo, 30% do terreno;

VI - Plantio de árvores nativas no imóvel, conforme regulamentação municipal;

VII - Construções certificadas com selos de sustentabilidade reconhecidos;

VIII - Outras ações sustentáveis reconhecidas pelo município.

Art. 3º Os descontos no IPTU serão concedidos conforme a seguinte tabela de pontuação, com um limite máximo de redução de 20%:

I - Adoção de 1 prática sustentável: 5% de desconto;

II - Adoção de 2 práticas sustentáveis: 10% de desconto;

III - Adoção de 3 práticas sustentáveis: 15% de desconto;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/02/2025 10:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p03f7a6d2a6c16.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (982.692.606-63) EM 04/02/2025 10:30

Documento Assinado Digitalmente em 04/02/2025 10:31:53 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 04/02/2025 10:30:59 por CELSO NICACIO DA SILVA

IV - Adoção de 4 ou mais práticas sustentáveis: 20% de desconto.

Art. 4º Para obtenção do benefício, o proprietário deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, apresentando documentação comprobatória da adoção das práticas sustentáveis.

Art. 5º A fiscalização e a concessão do benefício serão realizadas pela Prefeitura Municipal de Araucária, que poderá exigir vistorias periódicas para garantir a manutenção das práticas sustentáveis.

Art. 6º O benefício concedido terá validade de dois anos, podendo ser renovado mediante nova comprovação das práticas sustentáveis adotadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de Fevereiro de 2025.

CELSO NICACIO DA SILVA
04/02/2025 10:30:03
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/02/2025 10:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.igpm.com.br/p03f7a6d2a6c16.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 04/02/2025 10:30

Documento Assinado Digitalmente em 04/02/2025 10:31:53 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 04/02/2025 10:30:59 por CELSO NICACIO DA SILVA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo incentivar a adoção de práticas sustentáveis no município de Araucária por meio da concessão de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Com a implementação do IPTU Sustentável, busca-se promover o uso racional dos recursos naturais, reduzir impactos ambientais e estimular construções e hábitos mais ecológicos entre os cidadãos.

A adoção de medidas como captação de água da chuva, instalação de sistemas de energia solar e preservação de áreas permeáveis contribui diretamente para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, além de proporcionar economia aos proprietários de imóveis. Ademais, esse incentivo estimula a conscientização ambiental da população e fortalece as políticas públicas voltadas à sustentabilidade.

Dessa forma, o IPTU Sustentável se alinha aos princípios do desenvolvimento sustentável, trazendo benefícios tanto para o meio ambiente quanto para os munícipes, tornando Araucária uma cidade mais verde e resiliente.

Por estas razões, apresentamos esta proposição, solicitando o apoio do Douto Plenário para sua aprovação.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de Fevereiro de 2025.

CELSO NICACIO DA SILVA
04/02/2025 10:31:26
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/02/2025 10:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p03f7a6d2a6c16.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (982.692.606-63) EM 04/02/2025 10:30

Documento Assinado Digitalmente em 04/02/2025 10:31:53 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 04/02/2025 10:30:59 por CELSO NICACIO DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº.29666/2025
Projeto de Lei nº. 93/2025
Relator: Francisco Paulo de Oliveira **– União Brasil**

PARECER N° 74/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei n° 93/2025, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos e Fabio Pavoni que "Dispõe sobre a vedação da execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias inadequadas nas escolas."

I – RELATÓRIO

O Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos e Fabio Pavoni apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que dispõe sobre a vedação da execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias inadequadas nas escolas.

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580
Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

"O presente projeto de lei busca evitar a "tirania da música" contra o cérebro humano. A repetição constante de chavões musicais, em cada momento do dia e da noite, vicia.

O artigo 3º da Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidadesa fim de contribuir para o desenvolvimento físico, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes, in verbis:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/04/2025 14:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p1f71e8f607745a.

Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2025 14:19:37 por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Portanto, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar um ambiente saudável, livre de qualquer exploração, violência, crueldade e opressão para o integral desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Nesse diapasão, essa lei veda a execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias inadequadas nas escolas em Araucária. A medida visa proporcionar a manutenção da integridade física e psíquica das crianças e adolescentes que frequentam os locais supramencionados.

É importante lembrar que a escalada da violência nas unidades de ensino públicas e privadas têm aumentado. Para evitar seu avanço, algumas ações públicas fazem-se necessárias. Assim, é oportuno uma resposta do poder legislativo para um real problema social.

Dessa forma, a presente medida faz-se necessária e urgente, pois sua aprovação contribuirá para evitar tragédias ou amenizar os danos causados, por isso, pedimos apoio para que a norma que sugerimos seja aprovada."

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias refentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/04/2025 14:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p1f71e8f60745a.

> *Regimento (Art. 154,§ 2° Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2°);*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

> *Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local:*

A proposição está em conformidade com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre questões de interesse local. O Projeto de Lei em análise visa regulamentar a execução de músicas e videoclipes nas escolas de Araucária, o que está claramente dentro do escopo de interesse local, uma vez que trata de questões diretamente relacionadas ao ambiente escolar do município.

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

> *Art. 40° O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:*

O referido projeto de lei foi apresentado pelos vereadores Eduardo Rodrigo de Castilhos e Fabio Pavoni, os quais possuem competência para a iniciativa de projetos de lei, conforme o artigo 40, §1º, inciso "a", da Lei Orgânica do Município. Dessa forma, está devidamente respeitada a competência dos vereadores para propor a presente legislação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/04/2025 14:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p1f71e8f607745a.

Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2025 14:19:37 por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

O projeto de lei também encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente no artigo 3º, que assegura a criança e o adolescente ao direito ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em um ambiente saudável e protegido. Ao vedar a execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias inadequadas, o projeto busca assegurar que as crianças e adolescentes não sejam expostos a conteúdos prejudiciais ao seu desenvolvimento, em consonância com o disposto no ECA.

> *Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

Esse projeto também está alinhado com a legislação penal vigente, em especial com o artigo 287 do Código Penal, que tipifica como crime a apologia de fato criminoso. A execução de músicas com letras que incentivem comportamentos violentos, criminais ou imorais pode ser entendida como uma forma de apologia, sendo, portanto, compatível com a legislação penal que visa coibir tais práticas.

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580
Fone: (41) 3641 5200 - www.araucaria.pr.leg.br

> *Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:*
> *Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.*

O projeto de lei, conforme analisado, não cria novas atribuições ou responsabilidades aos órgãos do Executivo, tampouco modifica a estrutura administrativa ou o regime jurídico dos servidores municipais. Portanto, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema nº 917, que estabelece que não há vício de iniciativa em projetos de vereadores que criam despesas para a Administração, desde que não tratem da estrutura ou atribuições dos órgãos do Executivo, não há óbice à sua tramitação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/04/2025 14:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p1f71e8f607745a.

Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2025 14:19:37 por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

> *TEMA 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

No tocante à redação do projeto, a Comissão observa que a mesma está em conformidade com os requisitos legais e técnicos exigidos pela Lei Federal Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 93/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580
Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br

É o parecer.

Araucária, 04 de abril de 2025.

FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
04/04/2025 14:19:27
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/04/2025 14:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p1f71e8f607745a.

Documento Assinado Digitalmente em 04/04/2025 14:19:37 por FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

PARECER N° 11/2025 – CEBES

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o **Projeto de Lei n° 93/2025**, de iniciativa dos Vereadores Eduardo Rodrigo Castilhos e Fabio Pavoni que "Dispõe sobre a vedação da execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias inadequadas nas escolas".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei 93/2025, de autoria dos Vereadores Eduardo Rodrigo de Castilhos e Fabio Pavoni, que dispõe sobre a vedação da execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias inadequadas nas escolas.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "O presente projeto de lei busca evitar a "tirania da música" contra o cérebro humano. A repetição constante de chavões musicais, em cada momento do dia e da noite, vicia.

O artigo 3º da Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de contribuir para o desenvolvimento físico, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes.

Portanto, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar um ambiente saudável, livre de qualquer exploração, violência, crueldade e opressão para o integral desenvolvimento das crianças e adolescentes. Neste diapasão, essa lei veda a execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias inadequadas nas escolas de Araucária. A medida visa proporcionar a manutenção da integridade física e psíquica das crianças e adolescentes que frequentam os locais supramencionados. É importante lembrar que a escalada de violência nas unidades de ensino públicas e privadas têm aumentado. Para evitar o avanço desta, algumas ações públicas fazem-se necessárias, assim, é oportuno uma resposta do poder legislativo para um real problema social."

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2025 09:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/2a0a9267f80.

Documento Assinado Digitalmente em 17/04/2025 09:21:01 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social a análise de Projetos de Lei com matérias referentes ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **III –** à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Educação e Bem-Estar Social, o processamento do presente projeto.

O presente projeto se alinha com a prioridade de garantir um ambiente seguro, saudável e livre de influências prejudiciais para a formação dos jovens, sendo matéria garantida na Constituição Federal no art. 227.

Não obstante, o Estatuto da criança e do adolescente prevê prioridade absoluta no direito a Educação e a dignidade.

O projeto está em sintonia com políticas que priorizam o desenvolvimento integral e saudável do aluno, promovendo o bem-estar físico, emocional e social.

Ao limitar a execução de músicas e vídeos com mensagens impróprias, o projeto colabora para a construção de valores como respeito e responsabilidade.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 93/2025 encontra-se em consonância com a política pública de promoção da educação e do bem-estar social e representa um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, além de colaborar com a formação de uma sociedade mais segura e comprometida com o bem em sociedade.

No que competem a esta comissão, não tendo impedimento, somos favoráveis a regular tramitação da propositura.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2025 09:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8r2a0a9267f80.

Documento Assinado Digitalmente em 17/04/2025 09:21:01 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 93/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de abril de 2025.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
17/04/2025 09:20:54
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CEBES

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2025 09:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8r2a0a9267f80.

Documento Assinado Digitalmente em 17/04/2025 09:21:01 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

Os Vereadores Eduardo Rodrigo de Castilhos e Fabio Pavoni, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis, apresentam a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 93/2025

Dispõe sobre a vedação da execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias inadequadas nas escolas.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação da execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades de ensino públicas e privadas.

Art. 2º Fica vedada nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino a reprodução de músicas e videoclipes que contenham:

I – letras e coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem a criminalidade e o cometimento de ilícitos penais;

II – letras e coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem o uso de drogas ilícitas; e

III – letras, coreografias e quaisquer conteúdos verbais ou não verbais de cunho sexual e erótico.

Parágrafo único. São excetuadas do caput deste artigo as unidades de ensino de nível superior.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Educação a responsabilização dos coordenadores, diretores e responsáveis pelas unidades de ensino que infringirem o disposto no artigo 2º desta Lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/02/2025 16:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4edd862ac757e.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 13/02/2025 16:26

Documento Assinado Digitalmente em 14/02/2025 09:21:51 por FABIO ALMEIDA PAVONI
Documento Assinado Digitalmente em 13/02/2025 16:26:30 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Documento Assinado Digitalmente em 14/02/2025 09:41:12 por FABIO ALMEIDA PAVONI

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação das penalidades mencionadas no caput deste artigo.

Art. 4º O diretor ou gestor da unidade escolar será responsável necessário por fiscalizar o cumprimento desta Lei e o descumprimento acarretará a interrupção imediata do evento no qual o material estiver sendo reproduzido, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de fevereiro de 2025

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
13/02/2025 16:26:16
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Eduardo Rodrigo de Castilhos

Vereador

FABIO ALMEIDA PAVONI
14/02/2025 09:41:04
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Fabio Pavoni

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/02/2025 16:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4edd862ac757e.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 13/02/2025 16:26

Documento Assinado Digitalmente em 14/02/2025 09:21:51 por FABIO ALMEIDA PAVONI
Documento Assinado Digitalmente em 13/02/2025 16:26:30 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Documento Assinado Digitalmente em 14/02/2025 09:41:12 por FABIO ALMEIDA PAVONI

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Justificativa

O presente projeto de lei busca evitar a “tirania da música” contra o cérebro humano. A repetição constante de chavões musicais, em cada momento do dia e da noite, vicia.

O artigo 3º da Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de contribuir para o desenvolvimento físico, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes.

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Portanto, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar um ambiente saudável, livre de qualquer exploração, violência, crueldade e opressão para o integral desenvolvimento das crianças e adolescentes. Neste diapasão, essa lei veda a execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias inadequadas nas escolas de Araucária. A medida visa proporcionar a manutenção da integridade física e psíquica das crianças e adolescentes que frequentam os locais supramencionados.

É importante lembrar que a escalada de violência nas unidades de ensino públicas e privadas têm aumentado. Para evitar o avanço desta, algumas ações públicas fazem-se necessárias, assim, é oportuno uma resposta do poder legislativo para um real problema social.

Desta forma, a presente medida faz-se necessária e urgente, pois sua aprovação contribuirá para evitar tragédias ou amenizar os danos causados, por isso, pedimos apoio para que a norma que sugerimos seja aprovada

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/02/2025 16:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4edd862ac757e.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 13/02/2025 16:26

FABIO ALMEIDA PAVONI
14/02/2025 09:21:50
ARAUCÁRIA
Documento Assinado Digitalmente em 14/02/2025 09:21:51 por FABIO ALMEIDA PAVONI
Documento Assinado Digitalmente em 13/02/2025 16:26:30 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Documento Assinado Digitalmente em 14/02/2025 09:41:12 por FABIO ALMEIDA PAVONI

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº 39008/2025
Parecer Comissão de Justiça e Redação nº72/2025
Projeto de Lei nº 107/2025
Relator: Vagner Chefer – **PSD**

PARECER N° 72/2025

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 107/2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior, que "Dispõe sobre o reconhecimento do Skate como modalidade esportiva no Município de Araucária e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n°107 de 2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior, *que "Dispõe sobre o reconhecimento do Skate como modalidade esportiva no Município de Araucária e dá outras providências."*

O Senhor Vereador Olizandro José Ferreira Júnior justifica que "O presente Projeto de Lei visa reconhecer o Skate como modalidade esportiva no Município de Araucária, garantindo maior visibilidade e incentivo à sua prática. O Skate além de ser um esporte amplamente difundido e todo país, conquistou reconhecimento internacional, tornando-se modalidade olímpica a partir dos jogos Olímpicos de Tóquio 2020.

Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br

No âmbito Municipal, a valorização do Skate contribui para a programação no esporte, como ferramenta de inclusão, lazer e formação cidadã. A prática do skate, especialmente entre jovens auxilia no desenvolvimento da coordenação motora, equilíbrio, concentração e disciplina além de ser uma alternativa saudável de recreação e mobilidade urbana.

A cidade de Araucária possui uma comunidade ativa de Skatista que carece de apoio institucional para a realização eventos, construção e manutenção de espaços adequados para a prática da modalidade. A falta de infraestrutura muitas vezes leva os praticantes de skate a utilizar locais inadequados, o que pode gerar conflitos e dificuldades para a prática segura do esporte.

Ao reconhecer oficialmente o Skate como modalidade esportiva, o Município reforça o seu compromisso com a diversidade esportiva e com o incentivo as práticas saudáveis para sua população. Além disso abre caminho para a criação de politicas públicas voltadas ao

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2025 11:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4e96b18e5177f

Documento Assinado Digitalmente em 03/04/2025 11:06:57 por VAGNER JOSÉ CHEFER

desenvolvimento do Skate, incluindo o apoio a atletas locais, realização de campeonatos e fomento de projetos sócio educativos ligadas ao esporte .

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º,I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> *Art. 30 – Compete aos municípios:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580
Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§1º,a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> *Art.40 – O processo legislativo compreende a elaboração de :*
>
> *§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;*

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2025 11:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4e96bf8e5177f

Documento Assinado Digitalmente em 03/04/2025 11:06:57 por VAGNER JOSÉ CHEFER

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.*

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece que é dever do Estado fomentar práticas esportivas formais e não formais como direito de todos:

> *Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*
>
> *I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;*
>
> *II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;*
>
> *III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;*
>
> *IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.*
>
> *§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.*
>
> *§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.*
>
> *§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.*

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2025 11:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pfe96bf8e5177f.

Documento Assinado Digitalmente em 03/04/2025 11:06:57 por VAGNER JOSÉ CHEFER

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de março de 2025.

VAGNER JOSÉ CHEFER
03/04/2025 11:06:50
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VEREADOR VAGNER CHEFER

RELATOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2025 11:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4e96b18e5177f

Documento Assinado Digitalmente em 03/04/2025 11:06:57 por VAGNER JOSÉ CHEFER

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 12/2025

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **projeto de lei n° 107/2025**, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior que "Dispõe sobre o reconhecimento do Skate como modalidade esportiva no Município de Araucária e dá outras providências."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 107/2025, de autoria do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior, que Dispõe sobre o reconhecimento do Skate como modalidade esportiva no Município de Araucária e dá outras providências.

Justifica o Senhor Vereador, que: O presente Projeto de Lei visa reconhecer o Skate como modalidade esportiva no Município de Araucária, garantindo maior visibilidade e incentivo à sua prática. O Skate além de ser um esporte amplamente difundido e todo país, conquistou reconhecimento internacional, tornando-se modalidade olímpica a partir dos jogos Olímpicos de Tóquio 2020. No âmbito Municipal, a valorização do Skate contribui para a programação no esporte, como ferramenta de inclusão, lazer e formação cidadã. A prática do skate, especialmente entre jovens auxilia no desenvolvimento da coordenação motora, equilíbrio, concentração e disciplina além de ser uma alternativa saudável de recreação e mobilidade urbana. A cidade de Araucária possui uma comunidade ativa de Skatista que carece de apoio institucional para a realização eventos, construção e manutenção de espaços adequados para a prática da modalidade. A falta de infraestrutura muitas vezes leva os praticantes de skate a utilizar locais inadequados, o que pode gerar conflitos e dificuldades para a prática segura do esporte. Ao reconhecer oficialmente o Skate como modalidade esportiva, o Município reforça o seu compromisso com a diversidade esportiva e com o incentivo as práticas saudáveis para sua população. Além disso abre caminho para a criação de politicas públicas voltadas ao desenvolvimento do Skate, incluindo o apoio a atletas locais, realização de campeonatos e fomento de projetos sócio educativos ligadas ao esporte.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p#5fa5719276a

Documento Assinado Digitalmente em 16/04/2025 15:21:32 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei, representa um avanço na valorização do skate em Araucária, proporcionando oportunidade para os praticantes e fortalecendo o esporte no cenário Municipal.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> *IV* - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Educação e Bem-estar Social, o processamento do presente projeto.

A presente propositura reconhece o skate como modalidade esportiva no âmbito municipal que representa uma importante iniciativa de valorização de práticas esportivas alternativas que impactam diretamente no desenvolvimento social e na formação cidadã, especialmente de crianças, adolescentes e jovens.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p#5fa5719276a

Documento Assinado Digitalmente em 16/04/2025 15:21:32 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

O esporte, em suas diversas modalidades, desempenha papel fundamental na promoção da saúde, da inclusão social, da disciplina, da cooperação e do respeito às regras, valores esses alinhados com os princípios da educação integral. O skate, amplamente praticado em Araucária, tem se consolidado como uma ferramenta de transformação social e de ocupação positiva dos espaços urbanos, especialmente em comunidades que carecem de opções de lazer e esporte estruturado.

Além disso, a proposta vai ao encontro dos objetivos da Política Nacional de Esporte e da Constituição Federal, que assegura no artigo 217 o direito de todos à prática esportiva, sendo dever do Estado fomentar políticas públicas voltadas ao esporte como meio de inclusão e desenvolvimento humano.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Educação e Bem-estar Social, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com o ensino, ao património histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 107/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p#5fa5719276a

Documento Assinado Digitalmente em 16/04/2025 15:21:32 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 16 de abril de 2025.

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
16/04/2025 15:21:19
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)

Sebastião Valter Fernandes

Vereador Relator – CEBES

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p#5fa5719276a

Documento Assinado Digitalmente em 16/04/2025 15:21:32 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

O **Vereador Olizandro José Ferreira Júnior**, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/Pr e o Regimento Interno desta Casa de Leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 107 /2025

Súmula: Dispõe sobre o reconhecimento do Skate como modalidade esportiva no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica reconhecido o Skate como modalidade esportiva no âmbito do Município de Araucária, sendo incentivada sua prática como atividade esportiva, recreativa e de inclusão social.

Art. 2º Na condição de esporte oficial conferido ao Skate no Município de Araucária o Município poderá promover e apoiar ações da modalidade, tais como:

I - Realização de campeonatos, eventos e competições municipais e regionais;

II - Criação e manutenção de espaços adequados para a prática do Skate, como pistas, parques, praças e centros de treinamentos;

III - Incentivo a projetos educacionais e sociais que utilizem o skate como ferramenta de inclusão e formação cidadã;

IV - Apoio a atletas locais para participar de competições;

V - Parcerias com entidades públicas e privadas, associações e federações de Skate para fomento e torneio da modalidade;

VI - Possibilitar a realização de intercâmbio com entidades a nível municipal, estadual, federal ou internacional para a realização da prática do Skate.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/02/2025 16:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/73650bf5a6ce.

Documento Assinado Digitalmente em 26/02/2025 16:05:40 por OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa reconhecer o Skate como modalidade esportiva no Município de Araucária, garantindo maior visibilidade e incentivo à sua prática. O Skate além de ser um esporte amplamente difundido e todo país, conquistou reconhecimento internacional, tornando-se modalidade olímpica a partir dos jogos Olímpicos de Tóquio 2020.

No âmbito Municipal, a valorização do Skate contribui para a programação no esporte, como ferramenta de inclusão, lazer e formação cidadã. A prática do skate, especialmente entre jovens auxilia no desenvolvimento da coordenação motora, equilíbrio, concentração e disciplina além de ser uma alternativa saudável de recreação e mobilidade urbana.

A cidade de Araucária possui uma comunidade ativa de Skatista que carece de apoio institucional para a realização eventos, construção e manutenção de espaços adequados para a prática da modalidade. A falta de infraestrutura muitas vezes leva os praticantes de skate a utilizar locais inadequados, o que pode gerar conflitos e dificuldades para a prática segura do esporte.

Ao reconhecer oficialmente o Skate como modalidade esportiva, o Município reforça o seu compromisso com a diversidade esportiva e com o incentivo as práticas saudáveis para sua população. Além disso abre caminho para a criação de politicas públicas voltadas ao desenvolvimento do Skate, incluindo o apoio a atletas locais, realização de campeonatos e fomento de projetos sócio educativos ligadas ao esporte .

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei, representa um avanço na valorização do skate em Araucária, proporcionando oportunidade para os praticantes e fortalecendo o esporte no cenário Municipal.

Diante do exposto conto o apoio dos nobres Vereadores, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580
Fone: (41) [illegible] vereadores@araucaria.pr.gov.br

Câmara Municipal de Araucária, 26 de fevereiro de 2025.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR
26/02/2025 16:04:27
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/02/2025 16:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/736fbf5a6ce.

Documento Assinado Digitalmente em 26/02/2025 16:05:40 por OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR

O vereador **Vilson Cordeiro,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1334/2025

Requer à mesa que seja encaminhado o expediente ao exmo. Senhor prefeito Gustavo Botogoski para que, através da secretaria municipal competente, seja realizada a instalação de uma rotatória em frente ao condomínio Clube Florence, ao final da Rua das Camélias, nº 951, no bairro Campina da Barra, Araucária.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa apresentar os benefícios da instalação de uma rotatória no final da Rua das Camélias, especificamente em frente ao condomínio ali localizado, com o objetivo de otimizar o fluxo de veículos, aumentar a segurança viária e promover um ambiente mais tranquilo para todos os usuários da via, incluindo moradores, visitantes e transeuntes.

Atualmente, o final da Rua das Camélias configura-se como um ponto de difícil manobra para veículos que necessitam realizar o retorno. A ausência de um dispositivo adequado para essa finalidade frequentemente resulta em: manobras arriscadas, condutores são forçados a realizar manobras de três pontos ou outras ações complexas em um espaço limitado, muitas vezes invadindo a contramão ou utilizando áreas de estacionamento de forma inadequada; congestionamento pontual, a dificuldade em realizar o retorno pode gerar lentidão e até mesmo bloqueios temporários no fluxo da via, especialmente em horários de pico; aumento do risco de acidentes, manobras inseguras aumentam significativamente o risco de colisões entre veículos, atropelamentos de pedestres e danos a propriedades; perturbação da tranquilidade, o ruído gerado por manobras repetitivas, acelerações e frenagens bruscas contribui para a degradação da qualidade de vida dos moradores do condomínio e adjacências.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 09:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pd4d6954766bef

A clareza das regras de circulação em rotatórias minimiza a ocorrência de conflitos; redução de acidentes, a experiência em diversas cidades demonstra que a instalação de rotatórias é eficaz na redução do número e da severidade de acidentes de trânsito, especialmente colisões frontais e laterais; melhora na acessibilidade, a rotatória facilitará o acesso e a saída de veículos do condomínio e de outras propriedades próximas, tornando o fluxo mais organizado e previsível; promoção de um ambiente mais tranquilo, uma rotatória bem projetada pode agregar valor estético à região, com a possibilidade de incluir paisagismo e sinalização adequada.

Em conclusão, a instalação de uma rotatória no final da Rua das Camélias representa uma solução eficaz e de longo prazo para os problemas de segurança e fluidez do tráfego existentes. Ao proporcionar um retorno seguro e organizado para todos os usuários da via, a rotatória contribuirá significativamente para a melhoria da qualidade de vida dos moradores do condomínio e para a segurança de todos que transitam pela região, promovendo um ambiente mais seguro e tranquilo. Diante dos benefícios apresentados, solicitamos a análise e aprovação desta proposta.

1. Condomínio Clube Florence, ao final da Rua das Camélias, nº 951, no bairro Campina da Barra, Araucária.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 09:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/d4d6954766bef

Câmara Municipal de Araucária, 15 de abril de 2025.

VILSON CORDEIRO
15/04/2025 09:53:40
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 09:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pd4d6954766bef.

O vereador **Vilson Cordeiro,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1335/2025

Requer à mesa que seja encaminhado o expediente ao exmo. Senhor prefeito Gustavo Botogoski para que, através da secretaria municipal competente, sejam tomadas as providências necessárias para a transferência provisória dos serviços da Unidade Básica de Saúde da Família (UBSF) São José, atualmente funcionando em um depósito ("Barracão tenda"), para o prédio do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Tupy, e, concomitantemente, a transferência provisória das atividades do CRAS Tupy para o local onde atualmente funciona a Unidade Básica de Saúde da Família (UBSF) São José, no Tupy.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação se justifica pela necessidade urgente de proporcionar melhores condições de atendimento aos usuários da Unidade Básica de Saúde da Família (UBSF) São José, no Tupy. A atual instalação provisória em um "Barracão tenda" é precária e não oferece o ambiente adequado para a prestação de serviços de saúde de qualidade.

A solicitação da própria população, especialmente dos moradores do bairro Campina da Barra, Jardim Tupy, para a transferência dos serviços para o prédio do CRAS Tupy demonstra o reconhecimento da melhor estrutura para atender às suas necessidades de saúde. A ocupação parcial do CRAS pela UBSF já em curso reforça a viabilidade desta medida.

Embora reconheçamos que esta solução é paliativa e que a construção da sede definitiva da UBSF Tupy é essencial, a presente indicação visa oferecer um alívio imediato à população, garantindo um atendimento mais digno e eficiente enquanto a solução definitiva não é concretizada.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 15:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p644a68e700b5b

Acreditamos que a sensibilidade da administração municipal em atender a esta demanda demonstra o compromisso com o bem-estar da população, buscando soluções criativas e eficazes para os problemas enfrentados pela comunidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação desta importante indicação.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de abril de 2025.

VILSON CORDEIRO
15/04/2025 15:28:07
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 15:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p644a68ef70b5b.

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1385/2025

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. **Sr. Prefeito Luiz Gus**tavo Botogoski, para que, por intermédio das secretarias competentes, Sugerimos que providencie a instalação de sistema de drenagem fluvial na escola João Leopoldo Jacomel, tendo em vista que possui várias casas ao redor que acabam fazendo com que as águas de chuva desemboquem no terreno da escola

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem como objetivo solicitar ao Executivo Municipal a instalação de um sistema de drenagem pluvial na Escola João Leopoldo Jacomel, rua Nossa Senhora de Fátima n° 472 Araucária. Tal solicitação se faz necessária em razão da recorrente concentração de águas das chuvas no terreno da unidade escolar, especialmente devido à topografia da região e à presença de diversas residências ao redor da escola.

Atualmente, a ausência de um sistema adequado de escoamento pluvial faz com que as águas provenientes das áreas vizinhas escoem diretamente para o pátio e demais dependências da escola, ocasionando alagamentos, erosões e comprometendo não apenas a infraestrutura do local, mas também o bem-estar e a segurança dos alunos, professores e demais servidores.

Além dos prejuízos estruturais, essa situação representa um risco à saúde pública e à qualidade do ambiente escolar, podendo acarretar a proliferação de insetos, aumento da umidade e outros transtornos que interferem diretamente no cotidiano da comunidade escolar.

Diante do exposto, contamos com a sensibilidade e atenção do Poder Executivo, por meio das secretarias competentes, para que sejam tomadas as providências necessárias visando à instalação de um sistema eficiente de drenagem pluvial no local mencionado, garantindo melhores condições de uso e preservação do espaço escolar.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de elevada estima e consideração.

Araucária, 15 de Abril de 2025.

CELSO NICACIO DA SILVA
15/04/2025 09:44:45
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 09:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p6417ed63c3517.

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1386/2025

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. **Sr. Prefeito Luiz Gus**tavo Botogoski, para que, por intermédio das secretarias competentes, Sugerimos que providencie a instalação de sistema de drenagem fluvial no terreno na Rua Carlos Tissi n° 252 – Bairro Costeira, tendo em vista que quando ocorre chuvas as águas do terreno alagam ruas e casas

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem como finalidade solicitar ao Poder Executivo a instalação de um sistema de drenagem pluvial no terreno localizado na Rua Carlos Tissi, no Bairro Costeira. A medida se faz urgente e necessária, tendo em vista os constantes alagamentos que ocorrem no local em dias de chuva.

De acordo com relatos de moradores da região, a falta de um sistema adequado de escoamento das águas pluviais faz com que o acúmulo de água no terreno transborde, invadindo as ruas e, em muitos casos, atingindo as residências próximas, causando transtornos, prejuízos materiais e comprometendo a segurança e a saúde dos munícipes.

A situação se agrava especialmente durante períodos de chuvas intensas, quando o volume de água supera a capacidade de absorção do solo, demonstrando a necessidade de uma intervenção por parte do município para evitar novos danos e promover a melhoria da qualidade de vida dos moradores da região.

Diante disso, solicitamos atenção especial à presente Indicação, para que, por meio das secretarias competentes, sejam tomadas providências com a maior brevidade possível, garantindo mais segurança e infraestrutura adequada à comunidade local.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de elevada estima e consideração.

Araucária, 15 de Abril de 2025.

CELSO NICACIO DA SILVA
15/04/2025 09:53:25
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 09:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pdf/3c2edc65f67.

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1387/2025

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. **Sr. Prefeito Luiz Gus**tavo Botogoski, para que, por intermédio das secretarias competentes, Sugerimos que providencie a instalação de sistema de drenagem fluvial no terreno na Rua Pedro Budziak n° 467 – Bairro Costeira, tendo em vista que quando ocorre chuvas as águas do terreno alagam ruas e casas

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem como finalidade solicitar ao Poder Executivo a instalação de um sistema de drenagem pluvial no terreno localizado na Rua Pedro Budziak n° 467 no Bairro Costeira. A medida se faz urgente e necessária, tendo em vista os constantes alagamentos que ocorrem no local em dias de chuva.

De acordo com relatos de moradores da região, a falta de um sistema adequado de escoamento das águas pluviais faz com que o acúmulo de água no terreno transborde, invadindo as ruas e, em muitos casos, atingindo as residências próximas, causando transtornos, prejuízos materiais e comprometendo a segurança e a saúde dos munícipes.

A situação se agrava especialmente durante períodos de chuvas intensas, quando o volume de água supera a capacidade de absorção do solo, demonstrando a necessidade de uma intervenção por parte do município para evitar novos danos e promover a melhoria da qualidade de vida dos moradores da região.

Diante disso, solicitamos atenção especial à presente Indicação, para que, por meio das secretarias competentes, sejam tomadas providências com a maior brevidade possível, garantindo mais segurança e infraestrutura adequada à comunidade local.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de elevada estima e consideração.

Araucária, 15 de Abril de 2025.

CELSO NICACIO DA SILVA
15/04/2025 09:50:20
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 09:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p7e5262e6fd177.

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1388/2025

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. **Sr. Prefeito Luiz Gustavo Botogoski**, para que, por intermédio das secretarias competentes, Sugerimos que providencie o recuo do meio-fio, localizado na Rua João Polak n° 76, Bairro Costeira – Conjunto Maranhão, Araucária – PR.

JUSTIFICATIVA

Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Senhoria para solicitar a possibilidade de recuo do meio-fio na Rua João Polak n° 76, conforme solicitação dos munícipes do bairro. Tal pedido fundamenta-se no dever do Poder Público de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, promovendo segurança e bem-estar aos cidadãos de Araucária.

Faz-se necessária a intervenção da secretaria competente, uma vez que os moradores enfrentam dificuldades relacionadas à segurança ao estacionar na via. O tráfego intenso que frequentemente resulta em colisões com os veículos estacionados na rua. Como alternativa para proteger seus automóveis, muitos motoristas acabam estacionando sobre a calçada, o que, além de representar risco de multa, compromete o fluxo e a mobilidade na região.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favoravelmente à presente indicação, para que esta seja encaminhada à Mesa Diretora, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis e direcionada ao Executivo para o devido atendimento.

Araucária, 16 de Março de 2025.

CELSO NICACIO DA SILVA
16/04/2025 14:20:26
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

CELSO NICACIO DA SILVA
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 14:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pe08e65f71 0f6.

O vereador **GILMAR LISBOA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1439/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que o mesmo determine à Secretaria Municipal competente a revitalização da passagem que interliga as ruas Alfredo Vos (entre os números 166 e 192) e Alberto Lesniowski (entre os números 167 e 161), no bairro Costeira, contando com sistema de drenagem, lixeiras, placas de conscientização quanto ao descarte inadequado de dejetos, iluminação pública e câmera de segurança.

JUSTIFICATIVA

Recomenda-se a adoção de tais medidas, visto que são necessárias para prevenir futuras intempéries, evitando o acúmulo de rejeitos, alagamentos e possíveis ações criminosas no local. Tais providências visam assegurar o bem-estar social dos moradores e transeuntes da região, além de prevenir gastos adicionais ao município com a recorrência do mesmo problema.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de Abril de 2025.

GILMAR LISBOA DO SINDIMONT

VEREADOR

GILMAR CARLOS LISBOA
17/04/2025 11:14:29
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2025 11:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8b3b16c0ae04c.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1459/2025

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de tornar a rua Padre José Damek uma via principal no bairro Porto das Laranjeiras.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a rua apresenta um fluxo significativamente maior em comparação com as vias transversais, que, por sua vez, possuem baixo movimento e características de ruas locais. Atualmente, essas transversais são tratadas como vias preferenciais, o que não condiz com a dinâmica real do trânsito, provocando congestionamentos e dificultando a circulação na via principal. Ao reconhecer a rua Padre José Damek como via principal, será possível organizar melhor o tráfego, redefinir as preferenciais nos cruzamentos e garantir maior segurança e fluidez, especialmente nos horários de pico.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de abril de 2025.

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
16/04/2025 08:54:59
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 08:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p50beaaff976a5.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1534/2025

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja providenciada a entrega de agasalhos aos integrantes da Guarda Mirim, localizada na rua Luiz Karas, número 70, no bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a presente proposição considerando que os adolescentes atendidos pela Guarda Mirim participam de diversas atividades mesmo durante o inverno, e muitos deles não dispõem de vestimentas adequadas para as baixas temperaturas. A entrega de agasalhos contribuirá para o bem-estar, saúde e dignidade dos participantes, além de incentivar sua permanência e participação ativa no projeto.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de abril de 2025.

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
17/04/2025 09:16:50
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2025 09:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p69afb021089d3.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1536/2025

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova um estudo de viabilidade para transferir a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) para o prédio onde funcionava o Centro de Enfrentamento à COVID-19 (CEMO), localizado em ponto mais central do município.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que o prédio do antigo CEMO dispõe de uma estrutura mais moderna, ampla e bem localizada, o que o torna mais adequado para abrigar os serviços da UPA. Por estar situado em uma área central, o local facilita o acesso da população de diferentes regiões da cidade, inclusive daqueles que dependem do transporte público ou de deslocamento rápido para atendimento emergencial. A atual estrutura da UPA, embora funcional, apresenta limitações de espaço e infraestrutura que impactam diretamente na qualidade do atendimento e no acolhimento aos pacientes. A transferência para o prédio do CEMO possibilitaria uma reorganização mais eficiente dos serviços, melhoria nas condições de trabalho dos profissionais da saúde e um atendimento mais digno e eficaz à população.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2025 09:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/98406276f54.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de abril de 2025.

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
17/04/2025 09:29:22
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2025 09:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/9984062766f54.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1537/2025

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja providenciada a disponibilização de um ônibus para realizar o transporte das crianças atendidas pela Guarda Mirim, com trajeto de ida e volta entre suas residências e a sede do projeto, localizada na rua Luiz Karas, número 70, no bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a presente proposição considerando a importância do acesso regular das crianças e adolescentes às atividades desenvolvidas pela Guarda Mirim. Muitos dos participantes enfrentam dificuldades de locomoção até o local, o que pode comprometer sua frequência e permanência no projeto. A disponibilização de um ônibus garantirá mais segurança, comodidade e igualdade de acesso ao programa, fortalecendo o vínculo dos jovens com as ações desenvolvidas e contribuindo para seu desenvolvimento social e educacional.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2025 10:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/ped68ce580f8e0.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de abril de 2025.

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
17/04/2025 10:12:50
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2025 10:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/ped68ce580f8e0.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1540/2025

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a retirada dos entulhos localizados na rua Dep. Ivan Ferreira do Amaral, em frente ao número 101, bairro Passaúna.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que os entulhos localizados na área mencionada têm causado diversos transtornos, como a obstrução de espaços e a possível proliferação de insetos. Além disso, esses resíduos representam um risco à segurança dos moradores, podendo causar acidentes e dificultar a circulação no entorno. A remoção desse material é essencial para prevenir danos à infraestrutura local, melhorar a segurança e garantir melhores condições de convivência para os moradores da região.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de abril de 2025.

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
17/04/2025 11:01:36
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2025 11:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/e980c7d021638.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1541/2025

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a revitalização da pintura da UBS Profª Ana Clara Taborda Cubas, localizada nas seguintes coordenadas geográficas: -25.758824, -49.364697, no bairro Onças.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a pintura da referida UBS é antiga e já apresenta sinais visíveis de deterioração. Essa situação compromete a conservação da estrutura e transmite uma imagem de abandono aos usuários. A revitalização da pintura proporcionará um ambiente mais agradável e acolhedor tanto para os profissionais quanto para os pacientes, além de valorizar o patrimônio público.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de abril de 2025.

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
17/04/2025 11:03:56
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2025 11:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pa11df53650b80.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1542/2025

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja providenciado o fechamento da quadra localizada na sede da Guarda Mirim, na rua Luiz Karas, número 70, bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, considerando que o espaço atualmente disponível para as atividades da Guarda Mirim é limitado, especialmente em dias de chuva, quando não é possível utilizar áreas externas. O fechamento da quadra permitirá que as atividades físicas e recreativas possam ser mantidas com segurança e regularidade, mesmo em condições climáticas adversas, além de contribuir para a preservação do espaço, garantindo maior segurança e qualidade no atendimento aos jovens participantes do projeto.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de abril de 2025.

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
17/04/2025 11:14:32
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2025 11:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p0600c1bd6c8d1.

O vereador **LEANDRO ANDRADE PRETO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1498/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente que sejam tomadas as providências necessárias para a disponibilização de lanche às pessoas que aguardam atendimento para coleta de sangue no Laboratório Municipal, bem como nas demais unidades de pronto atendimento definidas pela Secretaria de Saúde

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição,Muitas pessoas que aguardam coleta de sangue e outros atendimentos nas unidades de saúde permanecem longos períodos em jejum, o que pode causar desconforto e mal-estar. A oferta de lanche nessas situações é uma medida simples, mas que representa cuidado, acolhimento e respeito aos usuários do sistema público de saúde.

Câmara Municipal de Araucária, 15/04/2025 de Abril de 2025.

LEANDRO ANDRADE PRETO
15/04/2025 09:25:57
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

LEANDRO ANDRADE PRETO

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 09:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p535e076769fcb.

O vereador **LEANDRO ANDRADE PRETO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1499/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à secretaria municipal competente que sejam tomadas as providências necessárias para a criação de um parquinho no final da Rua das Camélias, nº 951, para melhor aproveitamento do espaço à frente do condomínio.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, A solicitação tem por objetivo promover o melhor aproveitamento do espaço público em frente ao condomínio, oferecendo uma opção de lazer segura e adequada para as crianças da região, contribuindo para a qualidade de vida e a convivência comunitária.

Câmara Municipal de Araucária, 15/04/2025 de Abril de 2025.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 08:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p6d1ab784629ff.

LEANDRO ANDRADE PRETO
16/04/2025 08:38:59
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

LEANDRO ANDRADE PRETO

VEREADOR

O vereador **Leandro Andrade Preto** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1500/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, Solicitando que determine à Secretaria Municipal competente solicita estudo e providências para viabilizar a conexão entre a Rua Mahmoud Hassan Traya com a Rua Jihad Hissam Dehaini, travessa com a Rua Prefeito José Tadeu Saliba.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa melhorar o fluxo de trânsito na região, facilitar o acesso dos moradores e ampliar as opções de mobilidade urbana no bairro. Atualmente, a ausência de uma ligação direta entre as referidas vias obriga condutores e pedestres a realizarem trajetos mais longos, impactando a rotina local e, por vezes, ocasionando congestionamentos em vias paralelas.

Além disso, a conexão entre essas ruas traria benefícios à segurança pública, à logística local e ao acesso de veículos de emergência e transporte público. A medida também valoriza os imóveis da região e contribui com o ordenamento urbano.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 08:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p686f2f1907c59.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de Abril de 2025.

LEANDRO ANDRADE PRETO
16/04/2025 08:32:42
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

LEANDRO ANDRADE PRETO

VEREADOR

O vereador **Leandro Andrade Preto** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1501/2025

Venho, por meio deste, solicitar à Secretaria Municipal competente a realização de um estudo de viabilidade visando à implantação de um serviço de transporte intermunicipal, com a disponibilização de um ônibus ou van, para atender aos moradores deste município que necessitam se deslocar até cidades vizinhas para tratamentos médicos que Araucária ainda não possui.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação tem como objetivo atender a uma demanda recorrente da população do município, especialmente de famílias em situação de vulnerabilidade social, que enfrentam grandes dificuldades para visitar parentes internados em hospitais localizados em cidades vizinhas. A ausência de transporte público intermunicipal acessível compromete o direito ao cuidado familiar e à assistência emocional, ambos fundamentais para o processo de recuperação dos pacientes.

Essa solicitação torna-se ainda mais relevante diante da ausência de determinados tratamentos médicos essenciais em Araucária, o que obriga muitos pacientes a se deslocarem com frequência para outras cidades. Essa realidade acarreta não apenas um desafio para os próprios pacientes, mas também para seus familiares, que nem sempre dispõem de recursos para acompanhá-los ou prestar o apoio necessário.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 08:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p3759f26bbaffc.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de abril de 2025.

Leandro Andrade Preto

VEREADOR

LEANDRO ANDRADE PRETO
16/04/2025 08:31:24
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

O vereador **LEANDRO ANDRADE PRETO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1502/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente que sejam tomadas as providências necessárias para a realização de roçada na Rua Maria Nassar Schaustek, no bairro Campina da Barra, especialmente nas imediações do ponto de ônibus, onde a calçada encontra-se tomada pelo mato, dificultando o acesso e a segurança dos pedestres.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição,A solicitação se justifica pela necessidade de garantir a segurança e a acessibilidade dos pedestres, especialmente nas proximidades do ponto de ônibus, onde a calçada encontra-se tomada pelo mato. A vegetação alta dificulta a circulação, obriga os pedestres a transitarem pela rua e compromete a visibilidade, aumentando o risco de acidentes. A roçada adequada contribui para a melhoria do aspecto urbano, a preservação da saúde pública e o bem-estar da comunidade local.

Câmara Municipal de Araucária, 15/04/2025 de Abril de 2025.

LEANDRO ANDRADE PRETO
16/04/2025 08:28:20
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

LEANDRO ANDRADE PRETO

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 08:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4a665ff7798b0.

O vereador **Leandro Andrade Preto** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1503/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, Solicitando que determine à Secretaria Municipal competente, solicita a pintura de faixas de pedestres na Rua Minas Gerais, na interseção com a Rua Presidente Costa e Silva.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo promover maior segurança para os pedestres e melhorar a organização do tráfego no cruzamento citado. Atualmente, há faixa de pedestres apenas na Rua Presidente Costa e Silva, o que acaba por dificultar a travessia segura daqueles que transitam pela Rua Minas Gerais, especialmente em horários de maior fluxo de veículos e pedestres.

A ausência da sinalização horizontal adequada neste ponto pode representar risco de acidentes e insegurança à população. Desta forma, a pintura das faixas de pedestres nesse local é medida simples, porém essencial, para garantir a fluidez do trânsito e a preservação da integridade física dos cidadãos.

Solicita-se, ainda, que seja realizado um estudo de viabilidade técnica por parte da Secretaria competente, a fim de avaliar melhorias mais amplas para a mobilidade urbana e segurança viária no entorno.

Câmara Municipal de Araucária,15 de Abril de 2025.

LEANDRO ANDRADE PRETO
16/04/2025 08:30:04
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

LEANDRO ANDRADE PRETO

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 08:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4f60f79346cf0.

O vereador **Leandro Andrade Preto** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1504/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente a realização de um estudo de viabilidade técnica para a implantação de uma travessia elevada na Rua Anacã, nº 1051, no bairro Capela Velha, em frente ao Mercado Wessling.

A solicitação visa proporcionar maior segurança aos pedestres que transitam pelo local, especialmente considerando o fluxo intenso de veículos e a presença de comércios e residências nas proximidades.

JUSTIFICATIVA

A implantação de uma travessia elevada nesse ponto estratégico proporcionará maior segurança viária, prevenindo acidentes e garantindo melhores condições de mobilidade para pedestres, incluindo crianças, idosos e pessoas com mobilidade reduzida. Além disso, a medida contribuirá para a organização do tráfego, uma vez que reduzirá travessias irregulares e abruptas que colocam em risco a vida de todos que utilizam a via.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 08:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p9c7747bf26a8f.

LEANDRO ANDRADE PRETO
16/04/2025 08:29:08
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de abril de 2025.

Leandro Andrade Preto

VEREADOR

O vereador **Leandro Andrade Preto** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1505/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que solicite à Secretaria Municipal competente a realização da pintura das faixas de pedestres e demais sinalizações horizontais na Rua Anacã, nº 1051, no bairro Capela Velha. Tal solicitação visa melhorar a segurança viária no local, especialmente para os pedestres que transitam diariamente pela região, tendo em vista o fluxo considerável de pessoas e veículos naquele ponto específico.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação se faz necessária diante da importância da sinalização horizontal para a segurança do trânsito, especialmente em vias com grande fluxo de veículos e pedestres. A Rua Anacã, nº 1051, no bairro Capela Velha, é um ponto de constante movimento, devido à presença de estabelecimentos comerciais e à circulação frequente de moradores da região.

A ausência ou a má conservação das faixas de pedestres e demais sinalizações horizontais compromete a visibilidade e dificulta a travessia segura, colocando em risco a integridade física da população, sobretudo de crianças, idosos e pessoas com mobilidade reduzida. A revitalização da sinalização viária nesse trecho contribuirá para a organização do trânsito, prevenção de acidentes e melhor fluidez no deslocamento urbano.

LEANDRO ANDRADE PRETO
16/04/2025 08:27:02
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de abril de 2025.

Leandro Andrade Preto

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 08:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p72affde450a94.

O vereador **LEANDRO ANDRADE PRETO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1507/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente que sejam tomadas as providências necessárias para a ampliação das vagas de estacionamento nas imediações do Parque Cachoeira, a fim de melhor atender à demanda dos frequentadores do local, especialmente em fins de semana e feriados.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, considerando que a já divulgada expansão no número de eventos a serem realizados no local bem como a necessidade de oferecer mais segurança e comodidade aos frequentadores habituais do referido parque.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de Abril de 2025.

LEANDRO ANDRADE PRETO
16/04/2025 16:26:19
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

LEANDRO ANDRADE PRETO

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 16:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p641009086846.

O vereador **Leandro Andrade Preto** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1508/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que solicite à Secretaria Municipal competente a realização de um estudo de viabilidade, com o objetivo de propor soluções para melhorar o estacionamento do Laboratório Municipal de Araucária, localizado na Rua Guilherme da Mota Corrêa, nº 55, Centro de Araucária.

JUSTIFICATIVA

A falta de espaço compromete e o formato inadequado do estacionamento dificulta as manobras de entrada e saída dos veículos, principalmente em horários de maior movimento, gerando transtornos para os motoristas e pedestres. Além disso, a acessibilidade também fica comprometida. Diante disso, torna-se necessário um estudo técnico de viabilidade que avalie o redesenho ou readequação do espaço, propondo soluções práticas e seguras para otimizar o uso da área destinada ao estacionamento.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 16:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p30e080d568420.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de abril de 2025.

Leandro Andrade Preto

VEREADOR

LEANDRO ANDRADE PRETO
16/04/2025 16:24:43
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

O vereador **LEANDRO ANDRADE PRETO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1509/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente que sejam tomadas as providências necessárias para a ampliação das vagas de estacionamento nas proximidades do estádio do Tupi

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois essa irá atender melhor aos frequentadores do local, dando mais segurança para os veículos pois, os cidadãos que frequentam esse espaço deixaram seus veículos em locais adequados.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de Abril de 2025.

LEANDRO ANDRADE PRETO
16/04/2025 16:28:04
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

LEANDRO ANDRADE PRETO

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pa00c008854634.

O Vereador **OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõem o presente:

INDICAÇÃO Nº 1.518/2025

Indico a Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo para que através das Secretária competente, sejam incluídas as profissionais de Educação da APAE nos cursos de aperfeiçoamento promovidos pela Prefeitura Municipal de Araucária. Assim teremos profissionais sempre atualizados exercendo sua função.

JUSTIFICATIVA

A APAE desempenha um papel fundamental na educação inclusiva do Município, atendendo alunos com deficiência intelectual, múltipla e/ou transtornos do espectro autista, proporcionando educação especializada, apoio psicossocial e desenvolvimento integral.

As professoras da instituição, apesar de não estarem diretamente vinculadas à rede municipal de ensino, atuam de forma complementar ao sistema Público, contribuindo de maneira significativa para a inclusão e o desenvolvimento educacional de alunos com necessidades específicas.

Diante disso, **sugere-se a inclusão dessas profissionais nos cursos de formação continuada, oficinas pedagógicas e programas de capacitação promovidos pela Prefeitura**, principalmente os organizados pela Secretaria Municipal de Educação, com foco em metodologias ativas, inclusão, práticas pedagógicas inovadoras e tecnologias assistivas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 13:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p0f9e275b6c83e.

Tal ação promoverá:

- O fortalecimento do ensino especializado;
- A valorização das profissionais da APAE;
- A troca de experiências entre os profissionais da rede e da APAE;
- A melhoria no atendimento aos alunos com deficiência

Câmara Municipal de Araucária, 15 de Abril de 2025

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR
15/04/2025 13:36:06
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Olizandro José Ferreira Júnior
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 13:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p0f9e275b6c83e.

O Vereador Olizandro José Ferreira Júnior, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1.519/2025

Indico à Mesa Executiva que a presente indicação seja, encaminhada para Secretaria competente, a implantação de novos horários de ônibus na área rural de nosso Município, bem como realização de estudos técnicos para a adequação dos horários existentes, visando atender melhor as demandas dos moradores da área rural que trabalham em nossa cidade ou na região metropolitana.

JUSTIFICATIVA

A implantação de novos horários no transporte coletivo da área rural do Município de Araucária, bem como a realização de estudo técnico para reavaliação e possível alteração dos horários atuais, tem o objetivo de atender com maior eficiência os trabalhadores da zona rural que exercem atividades no centro urbano. Esta indicação visa atender às constantes reivindicações dos moradores da área rural, que enfrentam dificuldades para acessar o transporte publico em horários compatíveis com sua jornada de trabalho.

Muitos desses cidadãos se deslocam diariamente para o centro da cidade, mas os horários atualmente disponíveis não correspondem às suas necessidades, resultando em atrasos, longas esperas ou até mesmo na impossibilidade de uso do serviço.

A implantação de novos horários e a reavaliação dos existentes,contribuirão significativamente para melhoria da qualidade de vida desses trabalhadores, promovendo maior integração entre a área rural e urbana, incentivando a permanência no campo e assegurando o direito básico de mobilidade urbano.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pe9fb608b73522.

Dessa forma solicito a atenção do poder executivo para que essa demanda que foi solicitada em meu gabinete seja estudada e atendida na maior brevidade possível.

Ante o exposto, solicito ao distinto plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de abril de 2025.

ARAUCÁRIA
OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR
15/04/2025 14:10:21
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pe9fb608b73522

O vereador **Eduardo Castilhos** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1520/2025

Requer à Mesa que seja encuaaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a instalação de manilhas ou outro sistema de escoamento de água pluvial na Rua Francisco Galarda, bairro São Miguel, a partir do número 1091, sentido final da via.

JUSTIFICATIVA

Esta solicitação tem como objetivo atender à demanda dos moradores da Rua Francisco Galarda, bairro São Miguel, especialmente a partir do número 1091, onde não há sistema adequado de escoamento de água. Enquanto uma parte da rua já conta com manilhamento e drenagem, a outra metade permanece sem essa infraestrutura, o que tem causado diversos transtornos à população local.

Com a combinação da chuva e do barro das margens da via, a água acaba carregando sedimentos diretamente para o asfalto, comprometendo a durabilidade da pavimentação, a segurança no trânsito e a limpeza do local.

A instalação de manilhas, ou outro sistema equivalente, proporcionará:

- Melhor escoamento da água pluvial;
- Redução do acúmulo de barro e lama sobre o asfalto;
- Preservação da pavimentação existente;
- Aumento da segurança para pedestres e motoristas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 16:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p1e75011b0ef609.

Diante do exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favoravelmente a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de abril de 2025.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
15/04/2025 16:16:30
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

EDUARDO RODRIGO CASTILHOS

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 16:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p1e75011b0ef609.

O vereador **Eduardo Castilhos** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1531/2025

Requer à Mesa que seja encuaaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a realização de roçada na Rua Tocantins, especialmente nas imediações do número 790.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação visa atender à demanda dos moradores da Rua Tocantins, que enfrentam dificuldades decorrentes do mato alto e da vegetação sem manutenção, principalmente nas proximidades do número 790.

A falta de roçada adequada compromete a segurança dos pedestres, reduz a visibilidade para motoristas e pode favorecer o surgimento de animais peçonhentos, como cobras e aranhas, além de afetar negativamente a limpeza e o aspecto urbano da região.

A realização da roçada proporcionará:

• Mais segurança e visibilidade para motoristas e pedestres;

• Prevenção contra a proliferação de animais peçonhentos;

• Melhoria na estética e higiene urbana;

• Atendimentos aos anseios da população local.

Diante do exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favoravelmente a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de abril de 2025.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
16/04/2025 10:28:05
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

EDUARDO RODRIGO CASTILHOS
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/04/2025 10:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pf71016c34b26f.

O vereador **Eduardo Castilhos** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1532/2025

Requer à Mesa que seja encuaaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a realização de roçada e limpeza de terreno localizado na Rua da Natureza, esquina com a Rua Tocantins, no bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Esta solicitação visa atender aos apelos da comunidade local, que vem sendo prejudicada pelo estado de abandono de um terreno situado na Rua da Natureza, esquina com a Rua Tocantins. O local encontra-se com mato alto e acúmulo de lixo, em razão do descarte irregular de resíduos por parte de terceiros.
A situação tem gerado transtornos aos moradores, tanto pela questão estética quanto pelos riscos à saúde pública e à segurança. A vegetação alta e os resíduos acumulados favorecem a proliferação de animais peçonhentos e vetores de doenças, além de prejudicar a visibilidade e a circulação de pedestres.

A roçada e limpeza do terreno proporcionarão:
• Redução de riscos à saúde pública;
• Prevenção da proliferação de insetos e animais peçonhentos;
• Melhoria na segurança e na mobilidade da via;
• Resposta às demandas da população local.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 10:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4b70fbf7f64c5.

Diante do exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favoravelmente a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de abril de 2025.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
16/04/2025 10:29:34
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

EDUARDO RODRIGO CASTILHOS
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 10:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4b70fbf7f4c5.

O vereador **Eduardo Castilhos** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1533/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a ampliação do número de vagas de estacionamento preferenciais para idosos e pessoas com deficiência na Travessa Estanislau Grebos, em frente ao CET – Centro de Especialidades Terapêuticas.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação atende à solicitação de usuários do CET – Centro de Especialidades Terapêuticas, localizado na Travessa Estanislau Grebos, que vêm enfrentando dificuldades para encontrar vagas preferenciais de estacionamento próximas à unidade.

Atualmente, o local conta com apenas uma vaga destinada a idosos e uma a cadeirantes. Em determinados horários, especialmente nos períodos de maior movimento de atendimentos, essas vagas tornam-se insuficientes, forçando os pacientes e acompanhantes a estacionarem em locais mais distantes ou inapropriados, o que compromete a acessibilidade e a segurança.

A ampliação dessas vagas contribuirá para:

• Garantir maior acessibilidade aos usuários do serviço de saúde;
• Atender à legislação vigente sobre mobilidade e inclusão;
• Oferecer mais comodidade e segurança aos idosos e às pessoas com deficiência;
• Melhorar o fluxo de veículos em frente à unidade de saúde.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 16:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pd98602800216 5.

Diante do exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favoravelmente a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de abril de 2025.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
16/04/2025 16:18:24
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

EDUARDO RODRIGO CASTILHOS
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 16:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pd986028002165.

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1522/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja contemplado o estacionamento rotativo na Rua Bruno Cichon, entre as ruas Francisco Xavier da Silva e Sete de Setembro, localizada no Centro.

JUSTIFICATIVA

A implantação de estacionamento rotativo fundamenta-se na necessidade de otimizar o uso do espaço viário, promover a rotatividade das vagas e contribuir para a organização do fluxo de veículos na área.

Atualmente, os usuários da COHAB reclamam que a ausência de controle sobre o tempo de permanência dos veículos nas vagas disponíveis favorece a ocupação prolongada, muitas vezes por funcionários ou moradores locais, limitando o acesso de clientes e visitantes, o que impacta negativamente o comércio e a mobilidade urbana.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis

Câmara Municipal de Araucária, 16 de abril de 2025.

FABIO ALMEIDA PAVONI
16/04/2025 14:32:59
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Fábio Pavoni

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 14:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p69f0e1f652d7.

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1523/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja feito a instalação de redutor de velocidade tipo “Tachão” no cruzamento entre as ruas Sete de Setembro e Bruno Cichon, localizadas no Centro.

JUSTIFICATIVA

A instalação de redutor de velocidade tipo “Tachão” tem como objetivo principal garantir maior segurança viária, tanto para pedestres quanto para condutores.

Trata-se de um cruzamento com considerável fluxo de veículos e circulação frequente de pedestres. No entanto, devido à ausência de dispositivos físicos de moderação de tráfego, tem-se observado que muitos motoristas trafegam em alta velocidade, desrespeitando os limites estabelecidos e colocando em risco a integridade física dos usuários da via.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis

Câmara Municipal de Araucária, 16 de abril de 2025.

FABIO ALMEIDA PAVONI
16/04/2025 14:31:32
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Fábio Pavoni
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2025 14:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/7967a00eef69.

O vereador Fabio Rodrigo Pedroso no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1544/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que viabilize estudo para transporte hospitalar no interior de araucária.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação se faz necessária em virtude do alto índice de vulnerabilidade social e de saúde enfrentado por parte da população, que não dispõe de meios próprios para se deslocar até a unidade de saúde indicada para consulta.

A disponibilização do transporte visa garantir o acesso adequado aos serviços médicos essenciais, assegurando que toda a população especialmente aquela residente em áreas rurais — tenha condições igualitárias de atendimento, conforme determina o princípio da universalidade do SUS.

Tal medida é ainda mais urgente em casos que envolvem mobilidade reduzida, dificuldades financeiras ou ausência de transporte público, situações que impedem o acesso digno e contínuo aos cuidados de saúde.

Diante do exposto, solicito que seja encaminhada ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de abril de 2025.

FABIO RODRIGO PEDROSO
17/04/2025 14:42:08
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

FABIO RODRIGO PEDROSO

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2025 14:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/d18858d636180.

O vereador Francisco Paulo de Oliveira no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 17/2025

Requer à mesa, na forma regimental, que seja inserida na Ata dos Trabalhos desta sessão, a Moção de Aplausos as Famílias Acolhedoras do Município de Araucária. - -

JUSTIFICATIVA

Família Acolhedora em Araucária, serviço **(regulamentado pela Lei Municipal 3235/2017)** propõe cadastrar e preparar famílias da comunidade para acolherem provisoriamente criança e ou adolescente, quando for necessário o afastamento temporário da família de origem, sob medida de proteção.

O acolhimento em uma família acolhedora garante o cuidado individualizado em um ambiente familiar e afetivo para aquele adolescente que teve que ser afastado da sua família de origem.

Acolher significa oferecer abrigo, proteção e conforto; é abrir as portas do coração para quem precisa de amparo. E é exatamente isso que faz o Serviço da Família Acolhedora.

Segundo informações da **SMAS, Coordenação de Proteção Social Especial – Alta Complexidade Araucária possui o Serviço o Serviço de Acolhimento Familiar desde 2017, comumente chamado Família acolhedora**. Hoje o município conta com 19 famílias capacitadas em ativa/habilitadas. Pelo serviço já passaram 44 Famílias Acolhedoras.

Em tese toda família é para ser **ACOLHEDORA**, entretanto o que diferencia as aqui mencionadas *Famílias Acolhedoras* das demais é que acolhem temporariamente em seus lares, crianças e adolescentes que, além de não serem seus parentes consanguíneos, se encontram com seus direitos ameaçados ou já violados.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2025 10:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p9f9fb005f86f2.

São *Famílias* que abrem seus lares, disponibilizam se tempo, seu afeto e se lançam em uma jornada em busca de novos conhecimentos, de capacitação de modo a tornar seu lar além de um simples acolhimento familiar, mas também um espaço coterapêutico, onde estas crianças e adolescentes vivenciam vínculos afetivos e rotinas de cuidados mais estáveis e próximos de adultos com referência. O que possibilita a ressignificação dos vínculos afetivos, de si e das relações parentais, as quais outrora eram disfuncionais e adoecidas, vivenciadas nos lares onde foram violados.

A riqueza deste *Acolhimento Familiar* só é possível porque temos em nosso município Famílias como as que estão aqui presentes conosco hoje, que aceitaram este louvável desafio de doar para além de sua casa, sua *Casa Interior*, para serem coparticipantes da reconstrução de **Historia e de Vidas**.

Que recebam todas as *Famílias Acolhedoras* nossas mais sinceras homenagens e gratidão por tamanha relevância de seus trabalhos.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
17/04/2025 10:19:48
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2025 10:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/9fb005f86f2.